

Avidamento ex officio
(ufs 63)

1913

L 20

F 41



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

n. 2384



Pratá

Relator, o Senhor Ministro,

Ribeiro de Almeida - Lameira
Coelho e Adelphos - em substit.

APPELLAÇÃO CIVEL

Appellante

Francisco de Paula Souza

Appellado

1.ª Fazenda Nacional

Supremo Tribunal Federal, em 2 de Junho de 1913
Presidente: *José da Mota* - *Justo Brandão*

1896
Juiz Federal da Seção do Pará

H.
G. Pern

Escrivão
Gabriel Pern

Ocorrência Ordinária

Francisco de Paula Camargo 18
A Fazenda Nacional R.

Multuacão

Anno de mil oitocentos noventa e seis, aos vinte e dous dias do mês de Maio, n'esta Cidade de Curitiba, em meu Cartório, autuo a petição de documentos que se seguem, isto é petição e um instrumento de procuração, do qual faco este termo em Gabriel Pernas da Silva Pereira, escrivão, que o escrevi —



2

Exmo. Sr. Dr. que Federal da Seção deste Estado

Chamo regularmente 21 Maio 96

Francisco de Paula Camargo

Francisco de Paula Camargo, cidadão brasileiro residente na Comarca de Palmas, neste Estado, vem, por seu procurador abaixo assinado, propor neste Juizado, de acordo com o art. 15 - letra d - do Decreto nº 848 dell de Outubro de 1890, uma ação ordinária contra a Fazenda Nacional, propondo-se aprovar:

- 1º) Que os Generais Francisco Rodrigues Lima e Senador José Gomes Pinheiro Machado, commandantes das forças federais que, no anno de mil oitocentos e noventa e quatro, operavam na Comarca de Palmas, neste Estado, necessitando de animais para as exigências da guerra apoderaram-se, na Governadoria das Tunas, nessa Comarca, de trezentos e vinte e seis bois, vinte duas equas, quinze cavallos e cinco bestas, pertencentes ao supplicante.
- 2º) Que todos esses animais serviram para preencher as necessidades de guerra de que se resentiam as forças ao mando dos referidos Generais.

3º) Que fazendo-se um preço mínimo, n'aquella época, valia: - cada boi - oitenta mil reis; cada cavallo - cento e cincuenta mil reis; cada equa - setenta mil reis, e cada besta - dezentos mil reis; elevando-se, portanto, o prejuízo do supplicante a quantia de - trinta contos oitocentos e setenta mil reis.

4º) Que juridicamente cabe ao supplicante uma ação contra a Fazenda Nacional, para ser indemnizado dessa quantia, por quanto é certo:

a) Que os Generais Francisco Rodrigues Lima e Senador

José Gomes Pinheiro Machado encarregados, como estavam, pelo Poder Executivo de empregarem todos os meios para debellar a revolta, agiam como verdadeiros agentes ou mandatários desse Poder.

b) Eue assim sendo comprometteram a Nação a pagar todas as despesas que, em época tão anormal, foram feitas em benefício da mesma.

c) Eue si já pelo direito commun compete ao mandante uma accão contra o mandatário para obrigar-o a cumprir as clausulas do mandato e a terceiro uma accão útil directamente contra o mandante para este responder pelos actos do mandatário (d. 31, Juv. d. 17, 1; d. 13825. d. 19, 1; Código Civil da Itália art. 1752; Magaz. 4^a edit. 2: vol. 8 222; Laurent 4: vol. n.º 166) assim também por uma razão de analogia cabe ao supplicante uma accão contra a Fazenda para haver a importancia dos animais que lhos foram tirados por agentes directos do Poder Executivo.

d) Eue supondo mesmo que esses Generais tivessem ultrapassado os limites do mandato que lhes fora confiado pelo Poder Executivo ainda por uma razão de analogia competia ao supplicante uma accão contra a Fazenda pois é certo que pelo direito commun I ainda quando o mandatário excede os limites do mandato é o mandante responsável:

I) Quando o mandatário excede o mandato para tratar d' aquillo que se o proprio mandante fosse interrogado approvaria.

II) Quando excede o mandato para fazer aquellas coisas que são da natureza do acto a elle connexas e necessarias para a sua realização

III) Quando excede o mandato para praticar actos que são de uso e costume em casos semelhantes. (Direito. vol 6º pag. 55;

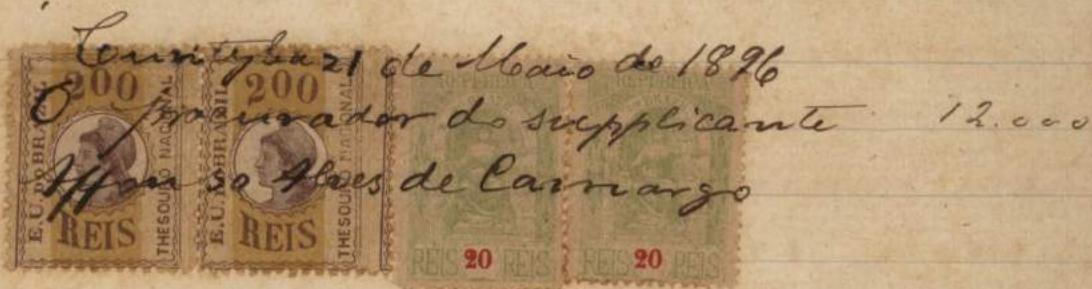
nota 164 de Lobato - Segundo bimonth. e Reg. Port. art. 609)

c) Que os tres principios de Direito acima referidos tem inteira applicação ao caso da retirada de animaes para as necessidades da guerra.

5º) Eue do exposto resulta que a Fazenda Nacional deve ser condenada a indemnizar o supplicante da importancia dos referidos animaes no valor de trinta contos oitocentos e setenta mil reis e juros da lei.

Pede a V. Ex. que se digne mandar citar o Drº Procurador Secional da Republica, neste Estado, para na primeira audiencia deste juizo vir responder a presente accão e fallar aos termos della ate final sentença.

6º) O supplicante protesta por carta precatória de inquirição para o juizo de Direito da Comarca de Palmas, neste Estado, com o fim de serem feitas inquirições de testemunhas sobre os artigos de factos desta petição.



Procuração

Pela presente procuração por mim feita e assignada Constitui meu bastante procurador na Cidade de Curitiba em onde convier, ao Dr. Affonso Alves de Camargo, Com poderes especiais e illimitados, para próprio perante o Juizo Federal da Secção desto Estado, toda e qualquer ação que tenha por fim pedir a Fazenda Nacional a indemnisação dos prejuízos que me dorão no município de Palmas, as forças ligas commandadas pelos Generais Pinheiro Machado, e Lima quando ahi entraram para debellar a Revolta; para requerer e allegar tudo quanto for necessário em Juizo, inquirir, perguntar e reperguntar testemunhas, das de suspeito a quem e fôr, pedir expedição de carta precatória, opor agravo, apresentar embargos, appellar e usar de todos os recursos permitidos em direito seguindo-as ate superior instância e estabelecer ista em quem lhe convier.

Palmira 9 de Outubro de 1875
Francisco de Paula Camargo.

Peloutras verdadeira e lha efirme supra ser a propria que lhe fiz.
Palmira, 10 de Outubro de 1875
Com testemunho J. S. b. de Verdade
O.º Tabelião Jafquin de Souza Camargo



Palmeira

10 de Junho de 1896

Joaquim de Souza Camargo
Recorreus recorria a ferma sepra-
do que em fe. Curitiba, 19 Maio 1896

Em nome da Cartada
Tomás Rodrigues Alves Pinto



19 Maio 1896
Palmeira

Certifico que intimei o Doutor Pro-
curador Seccional para, na audiên-
cia de amanhã, ver proposta ac-
ção de que trata a petição de J.
L., e fiquei sciente; de que dou fé.
Corytiba, 22 de Maio de 1890

D. 6.000
J. 1.000
7.000

○ Escrivão
G. Ribas da Sa Pereira

Audiencia

Stos vinte e dois dias do mes de Maio
de mil oitocentos noventa e seis, nes-
ta Cidade de Corytiba, em meu
Bigo em audiencia pública que os
feitos e partes clara o Doutor Ma-
nuel Ignacio Carvalho de Mendonça,
Juiz Federal da Seccão desti Estado,
compareceu o Doutor Affonso Alves do
Camargo e por elle foi dito que, em no-
me de seu constituinte, Francisco de
Paula Camargo, accusava a citação fei-
ta à Fazenda Nacional, na pessoa do
Doutor Procurador Seccional, para vir
fallar aos termos de uma ação or-
dinaria em que pede indemnisação
de Trinta contos oitocentos e setenta
mil reis e juros da Lei, provenien-
tes de prejuízos que lhe deram os
generais Francisco Rodrigues Lima
e Senador José Gomes Pinheiro Macha-
do, na qualidade de commandantes
de forças federais que operaram na
Comarca de Palmas, n'este Estado,

4.9.20
5.00

para abafar a revolta que entao se dava, e offerecia como base da mesma acções a praticas por que foi citada a mesma Fazenda, e requeria que, debaixo de pregão, se houvesse a sitação por feita e accusada e a accão por proposta; designando-se os dias da Lei para a contestação, sob pena de revolta. O que ouvido pelo Juiz foi deferido. Apregada a Ré por elle compareceu o Doctor Procurador Seccional e pediu vista dos autos, pelo prazo da Lei, para oferecer a contestação; o que também foi deferido. Para constar laivo este termo que assinado, em Gabriel Ribas da Silva Pernambuco, que o escrevi. Carvalho de Mendonça, Affonso Alves de Camargo, Leonardo Macedoia Franco e Souza. E o que se continha no termo referid, o qual bem e fielmente para aqui transladai do laivo dos termos das audiencias, as qual me reporto, em meo poder e Cartorio. Em Gabriel Pernambuco.

Vista

Nos vinte e seis dias de Maio de mil oitocentos noventa e seis abro vista destes autos, na forma requerida, ao Dr. Procurador Seccional, de que fago este termo em Gabriel Pernambuco que o escrevi

O pto

Por

Por negacão, com o intuito
de convencer a final.

Caritiba, 29 de Maio de 1896.

Levante da Procedência Fámos e longe good
Procurador da República.

Dato

Aos trinta e um dias de Maio de mil
oitocentos noventa e seis me foram en-
tregues estes autos com a cota supia;
de que faço este termo em Gabriel Pe-
reira, que o escrevi

Conclusos

Aos dois dias do mes de Junho de mil
oitocentos noventa e seis faço estes autos
conclusos ao Doutor Juiz Seccional D
lares este termo em Gabriel Pereira, escri-
vendo, que o escrevi

Cl.^s.

Sem prejuizo com a dilacão da lei.

Caritiba, 4 Junho 1896

Eamº de Zundanea

Dato

Aos quatro dias do mes de Junho
de mil oito centos noventa e seis
me foram entregues estes autos com
o despacho supia; de que faço este
termo em Gabriel Pereira, escrevendo que
o escrevi.

Certifico que informei os Doutores
Procurador Seccional o conteúdo do

do despacho supra, de que ficou sei-
nte; dirigindo de intimar o mesmo
6.000 ao advogado do autor, que está aus-
ente; de que dono fí. Corytiba, 5
de Junho de 1896. Escusas

Gabriel Ribas de St. Pern

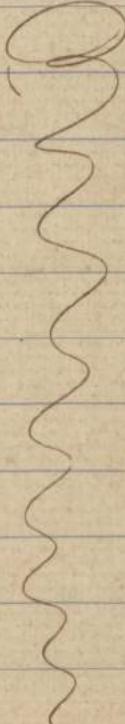
Audiencia

Nos seis dias do mês de Junho de
mil oitocentos noventa e seis, nesta
Cidade de Corytiba, em audiencia
publica, que, aos feitos e partes, da-
va, no lugar do costume, o Dr. Doutor
Manoel Ignacio Carvalho de Mendon-
ça, Juiz Federal da Seção 3^a desse Es-
tado, compareceu o Doutor Leonards
Pachadoria Franco e Souza, Procura-
dor da Republica, e por isto foi dito
que punha em prova a ação em
que contendem a Fazenda Nacional
e Francisca de Paula Camargo que
pretende obter indenização da
quantia de R\$ 30:870.000 (Trinta
mil oitocentos e setenta mil reis
e juros respectivos, proveniente, se-
gundo aluga, de arrebanhamento
de gado de sua propriedade, efectu-
ado na Comarca de Castro por for-
ças federais; sendo que a dilação
para a Fazenda Nacional será
de sessenta dias e para o con-
tendor de vinte dias, tudo na for-
ma da Legislação vigente, indepen-

mentos de quaisquer situações, &
que ouvid pelo Juiz foi defendido, se
pois de alegados o advogado do au-
tor, que não compareceu. E, para
constar, faço este termo em Gabriel
Ribas da Silveira Pereira, escrivão, que 2.780
e exercói. E' o que se continha no
termo transcripto, cuja cota para
aqui transladsei do bojo de termos
dos audiencias, ao qual me repor-
to, em meu poder e cartório. Em
Gabriel Ribas da Silveira Pereira este
escrivão ~

Certifico que intimei neste
cômune os advogados do autor, Dr.
Alfonso Alves de Camargo, o con- 6.000
tendo do despacho contido no ter-
mo supra; de que fiquei satisfeita.
Corytiba, 9 de Junho de 1896

O Escrivão
Gabriel Ribas da S. Pereira



Juritado

Ios onds dias do mes de Junho
de mil oitocentos noventa e sis,
nesta Cidade de Corystibas, em
meu cartorio, juntô a estes autos
a Petição em frente; de que
façô este termo en Gabriel Ri-
bos da Silva Pimenta, escrivão, que
o escrevi



Xmo Sir Dr juiz Federal da Seção deste Estado.

Sim, com o prazo pedido havi tiba 10 Junho 96
Havia 2 dias demanda

Diz Francisco de Paula Camargo, por seu procurador abaixo assinado, que tendo protestado por carta precatória de inquirição para o Juizo de Sírio da Comarca de Palmas, neste Estado, em a causa que move, neste Juizo, contra a Fazenda Nacional e que já estando a referida causa em diligência probatória para terra, vem requerer a V. Ex. que se digne mandar concertar e expedir a referida carta precatória para o mencionado Juizo de Sírio da Comarca, com o conhecimento do Procurador Seccional da República, neste Estado; e outrossim requer que seja marcado o prazo de noventa dias, contados na fórrima da lei, para ella ser cumprida visto ser grande a distância que se para esta Capital da Villa de Palmas e difficultos os meios de comunicação.

Nestes termos, respeitosamente,

Pede a V. Ex que se digne deferir e mandar juntar esta aos autos.

Curitiba 20 de junho de 1896
 O advogado do suplicante
 Affonso Almeida de Camargo

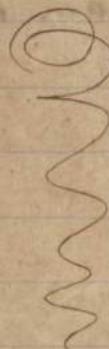


REIS 20 REIS

Certifico e dou fé que nesta data
d. 6.000 intime o Dr. Procurador Seccional
J. Loro para assistir ao concerto e expe-
dição da precatória pedida no re-
querimento retiro, de que ficou sei-
ento. Corytiba, 26 de Junho
de 1896. O Escrivão
Gabriel Ribas da S. P. P.

Certifico que neste data espe-
ciale precatória ao Juiz de Direi-
to da Comarca de Palmas para
1000 inquirições de testemunhas, sendo
a referida precatória concertada
por mim em presença das partes,
de que dou fé. Corytiba, 27
de Junho de 1896. O Escrivão
Gabriel Ribas da S. P. P.

Juntada
Nos vinte e nove dias do mes
de Setembro de mil oitocentos no-
venta e seis junte a estes au-
tos os de Precatória em frente
de que fico este termo em Gabriel
Ribas da Silva Pereira, escrivão, que
o asserei.



1896.

Juiz de Direito da Comarca de Palmas

Carta precatória de inquirição, em que são:
 O Juiz Federal da Seccão do Pará Deprecante
 O Juiz de Direito da Comarca de Palmas Deprecado
Escrivão - Alexandre Viana

Autuaçao.

Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus
 Cristo de mil oitocentos e noventa e seis, aos
 vinte e quatro de Julho, n'esta Vila e Co-
 marca de Palmas, Estado do Pará, em meu
 cartório autuo a precatória, petição com depo-
 sio e procuração, que tudo adianto de mim; do qual 1000
 para constar, fui eu testemunha. Eu sou Antônio
 Alexandre Viana, escrivão, que escrevi e assinei.
José Antônio Alexandre Viana

Juiz Federal da Carta precatória
Seção do Paraná dirigida ao Juiz de Di-
A. Cumpro u. Colmoz, ~~recto~~ da Comarca de Pal-
de Julho de 1895. ~~mas para o fim abusivo~~

J. Ribaz. declarado.

O Doutor Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça, juiz Federal da Seccão deste Estado etc.

Faco saber à Vossa Senhoria
Illustrissimo Senhor Doutor Juiz de Direito da
Comarca de Palmas, ou a quem seu cargo es-
tiver exercendo, que por Francisco de Paula Ca-
margo, me foi dirigida, à petição seguinte: Exm.
Sobr. Dr. Juiz Federal da Seção deste Estado. Fran-
cisco de Paula Camargo, cidadão brasileiro, resi-
dente na Comarca de Palmas, neste Estado, vêm
por seu procurador abaixo assinado, propor nes-
te juiz, de acordo com o artigo 15 letra d do
Decreto nº 848 de 11 de Outubro de 1890, uma ac-
ção ordinária contra a Fazenda Nacional, propon-
do-se a provar: 1º) Que os Generais Francisco Pe-
droso Lira e Senador José Gomes Pinheiro Ha-
chado, commandantes das forças federais que,
no anno de mil oitocentos noventa e quatro,
operaram na Comarca de Palmas, neste Esta-
do, necessitando de animais para as exigências
da guerra, apoderaram-se, na "Fazenda das Tu-
mas" nessa Comarca, de trescentos e vinte e seis
bois, vinte e duas equas, quinze cavallos e cinco
bestas, pertencentes ao Suplicante. 2º) Que todos es-
ses animais serviram para preencher as neces-
sidades de guerra de que se ressentiam as for-
ças do mando dos referidos Generais. 3º) Que

faizando-se um preço minimo, n'aquella epocha,
valia: cada boi setenta mil reis; cada cavallo-
cento e cincuenta mil reis, cada equas setenta
mil reis, e cada besta duzentos mil reis; elevan-
do-se, portanto, o prejuizo do Suplicante a quan-
tia de trinta contos oitocentos e setenta mil reis.

4º) Que juridicamente cabe ao Suplicante uma
accão contra a Fazenda Nacional, para ser in-
demnizada dessa quantia porquanto é certo:
a) Que os Generaes Francisco Rodrigues Lima e
Senador José Gomes Pinheiro Machado encarrega-
dos, como estavam pelo Poder Executivo de empre-
garem todos os meios para debellar a revolta, a-
graram como verdadeiros agentes ou mandatarios
desse Poder. b) Que assim sendo comprometteram
a Nação a pagar todas as despesas que em epo-
cha tão anormal, foram feitas em beneficio da
mesma. c) Que se ja pelo direito communum com-
pete ao mandante uma accão contra o man-
datario para obrigalo a cumprir as clausu-
ras do mandato e a terceiro uma accão util
directamente contra o mandante para este
responder pelas actos do mandatario (L. 31, pr.
D. 171; L. 13825. D. 191, Código Civil da Itália.

1752; Maynz 4. idem, 3. vol. § 222; Laurent. 4. vol.
n.º 166) assumindo também por uma razão de ana-
logia cabe ao Suplicante uma accão contra
a Fazenda para haver a importancia dos a-
mmaes que lhes foram tirados por agentes
directos do Poder Executivo. d) Que supondo
mesmo que esses Generaes tivessem ultrapassa-
dos os limites do mandato que lhes foi confia-
do pelo Poder Executivo ainda por uma razão

g

de analogia competia ao supplicante uma ação contra a Fazenda pois é certo: que pelo direito commun I ainda quando o mandatário excede os limites do mandato só mandante responsável: I) Quando o mandatário excede o mandato para tratar de aquillo que si o próprio mandante fosse interrogado approvara. II) Quando excede o mandato para fazer aquellas causas que são da natureza do acto à elle conexas e necessárias para a sua realização. III) Quando excede o mandato para praticar actos que são de uso e costume em casos semelhantes. (Direito - vol. 6º pag. 55; nota 164 de Lobão Segundas Linhas e Dig. Port. art. 609)

e) Que os tres principios do direito acima referidos tem interia applicação ao caso da retirada de animais para as necessidades da guerra. 5º) Que do exposto resulta, que a Fazenda Nacional deve ser indemnizada a indemnizar o supplicante da importância das referidas animais no valor de trinta contos cinqüenta e setenta mil reis e juos da lei: Pede á V.Ex.ca que se digne mandar citar o Dr. Procurador Seccional da Republica, para na primeira audiencia destre juizo vir responder á presente ação e falar aos termos della até final sentença. b.)

O Supplicante protesta por carta precatória de inquirição para o juiz de Direito da Comarca de Palmas, neste Estado, com o fim de serem feitas inquirições de testemunhas sobre os artigos de factos desta petição. Curitiba, 21 de Maio de 1896. O procurador do Supplicante. Affonso Alves de Camargo. Despacho. Como

requer. Curitiba, 21 de Maio de 1896.
Carº de Mendonça. Estava competente-
mente sellada. E de como assim me for re-
querido e poderei deferir, de prece e rogo a Vos-
sa Senhoria que logo que esta che sua apresen-
tada, endo por mim aprovada, a cumpra e
faça cumprir, faunao ahí inquirir as testemu-
nhas que forem oferecidas pelo requerente. As-
sim cumprindo Vossa Senhoria fará serviço à
parte e a meu Clero. Dada e passada nes-
ta Cidade de Curitiba, aos vinte e sete dias
do mes de Junho de mil oitocentos e noventa
e seis. Eu Gabriel Ribas da Silva Pe-
reira, escrivão, a fiz escrever.

Manoel Ignacio [illegible] de Zundanga



Concertada por mim, escrivão, em
1896 Presença das partes, de que dou fé.
Curitiba, 27 de junho de 1896

O Escrivão
Gabriel Pereira

#

Exmo Srº juiz de Direito Instituto da Comarca de Palmas.

A. Como requer, o servido monge dia e hora
Palmas 21 de Julho de 1896.

J. Bibas.

Srº Francisco de Paula Camargo, por seu procurador abaixo assinado, que já temos V. Ex. mandado cumprir a carta precatória de inquirição que os Juízes Federais da Seccão deste Estado fizeram dirigida a este juizo de Circuito, em virtude de uma ação ordinária que o Aplicante, como autor, promove contra a Fazenda Nacional, com pedir a V. Ex. que se oigne marcar dia e hora para serem inquiridas as testemunhas abaixo mencionadas, com o fim de se tornar adequável a referida carta precatória de inquirição.

Nestes termos, respetisamente.

(Acompanha uma procuração)

P

cede a V. Ex. deferimento.

Palmas 21 de Julho de 1896
O procurador do Aplicante
Affonso Alves de Camargo



Rol das testemunhas:

João Henrique Galvão, José Cabral de Loura,
Salvador Gonçalves Simões, Galdino José Braga,
Jeronymo Ferreira Lemos, José de Souza Ma-
chado.

5
13

Francisco de Paula Camargo
Cidadão Brasileiro no gozo de seus direitos
Civis etc.

Pela presente procuração por mim feita
e assignada Constituto meu bastante procura-
dor nista Villa de Palmas e onde convier,
ao Dr Affonso Alves de Camargo com
poderes especiais e illimitados para fazer
Com que seja. Composta a carta precatória
de inquirição que do Juizo Federal da
Secção deste Estado foi dirigida ao Juizo
de Direito da Comarca de Palmas em
uma accão ordinaria em que como
autor promovo contra a Fazenda Nacio-
nal, podendo para isso meu procurador
requerer e allegar tudo quanto for
necessario em Juizo, inquirir, pergun-
tar e reperguntar testemunhas, dar de
suspeito a quem o for, e fazer tudo que
anto for a bem de meus direitos, tal
Como substancial os poderes desta
em quem achar conveniente.

Palmas 18 de Julho de 1896
Francisco de Paula Camargo.



Reconheço verdadeira a fórmula e firma acima
do Cidadão Francisco de Paula Camargo.

01.000

Em testamento de
Zabelêlio - José Antônio Alves da Brusa
Palmas, 21 de Julho de 1896.



Em virtude do despacho na fôrma de f. 4
marco para o dia 27º do corrente as 10 horas
da manhã. Palmas 24 de Julho de 1896
Alvarenga Brusa

Certifico, que nesta Vila notifiquei os
testemunhas - João Henrique Galvão, José
Cabral de Souza, Salvador Gonsalves Guin-
fao, Galdino José Braga, Jerônimo Fer-
reira Lemos, e José de Souza Machado, bem
como notifiquei o Advogado Doutor Affonso
Alves de Camargo, procurador do autor, que
todos ficaram satisfeitos do dia e hora designa-
dos a comparecerem neli Juiz. O testemunho é
verdade do que dou fé. Palmas, 24 de Ju-
lho de 1896.

José Antônio Alvarenga Brusa
Assentada.

Aos vinti e sete dias do mês de Julho do
Anno de mil novecentos e noventa e seis, na
Vila de Palmas, em casa das audiências
do Juiz de Direito substituto em exercício

6

Senado Coronel Antônio Ferreira Pires,
amigo escrivão de seu cargo, estando assim presen-
te o Advogado Doutor Afonso Alves de Camar-
go, procurador do autor, ahi por este foram
inquiridas as testemunhas, como tudo adiante
se vê; de qui fui este termo. Eu José Antônio 2000
Alegre da Silva, escrivão, que escrevi.
1º Testemunha.

José Henrique Galvão, de cinquenta e oito
anos, casado, lavrador, natural de São Paulo,
morador nessa Comarca e aos costumes disie-
nada; testemunha, que sob promessa legal
e profaria de honesta, prometia dizer a verdade
de qui soube e que fui perguntado. E sendo
inquirido sobre os artigos de pacto de justiça
inicial, consignados na carta procuratória visto?
quanto ao primeiro, respondeu - dizendo, que
ele testemunha vir, quando o General Fran-
cisco Andrade Pinha e Senador José Gonçal-
ves Machado, estiveram aqui nessa Co-
marca Commandando Forças no anno de mil
oitocentos e noventa e quatro, com o fim de ex-
terminarem com a ferro e fogo a terra que
sabia por que vir, que esse General Fe-
rreira Andrade com suas Forças à Fazenda das
Fumas, dali se levaram um grande numero
de animais entre Bois, Equos, Cavalos e Bur-
tos tudo pertencentes ao Sr. Francisco de Pa-
ra Camargo, que tinha esses animais numera-
dos no campo da Fazenda Fazenda; cujos ani-
mais eram os seguintes: trezentos e vinte e seis
Bois, vinte e duas Equas, quinze Cavalos e
cinco Bestas. — Quanto ao segundo suspen-

deu; que todos esses animais a que já se referiu
no primeiro artigo, foram levados para o accom-
panhamento das Forças ao mundo dos Genros Fran-
cisco Rodrigues Lima e José Gomes Brás
Machado, conforme viram quando se
achava em sua casa e sabe que lá no regresso
acompanhamento os Bois Foram caminhados para
as referidas Forças de sustentarem e os animais
por elas ocupados nas operações de guerra.
Quanto ao terceiro, respondeu affirmativamente
disindo, que vir o proprio Senhor Francisco de
Gaula Camargo, ainda mais ouviu o que
lhe fui por preços superiores aos indicados
neste item isto é, de cintenta mil reis por cada
Boi, cinto e cinquenta por cada Caballo, seten-
ta mil reis por cada Equa e duzentos mil reis
por cada Vista, ainda mais que todos esses
animais eram bons e de todas qualidades. —

E por nada mais saber e nem que ser pergun-
tado, deu-se por feito esse depoimento que
de pais de Ela se fide e levar conforme
estriga a seu rogo por não saber Ela com

Ao J. Rua endereç Eugenio Bernardo Braga com-
Ao E. Guia que é fadu e em que Antonio Alves
Vila, escrivão, que escriviu o de tudo da lei.

Antônio Faria Vieira.

Eugenio Bernardo Braga

Afonso Alves de Camargo.

L. Sertemunha.

Igu' Gabriel de Souza, de Braga e sua amuo,
casado, lavrador, natural de Lages, Estado de
Santa Catharina, morador desta Comarca
e os costumes de que nata; Sertemunha, que

4

sob promessa legal e palavra de honra, pro-
 mulga dair a verdade do que souber e de que
 se perguntado. E sendo inquirido sobre o arti-
 go de facto da fálico inicial consignada na
 Carta fiscalatoria visto quanto ao primeiro,
 respondeu: que elle testemunha não com os
 seus próprios olhos o que Vaccum, Carvalhos
 e militar, pertencente à propriedade do Bide-
 das Francisco de Paula Camargo, em mu-
 nho de trezentos e vinte e seis Reis, vinte
 e duas Escudos, quinze Caravados e cinco Pe-
 tas em poder do General Francisco Rodri-
 gues Lima e Souador fui Gomes Cunhio
 Machado, quando a qui Comandaram
 aquas Forcas Federais no anno de mil oito-
 centos e noventa e quatro, cujo trezentos e tri-
 nte e seis Reis, vinte e duas Escudos, quinze
 Caravados e cinco Peetas, foram retirados
 da Garupa das Trunais para prevenção as
 necessidades da guerra. — Quanto ao segun-
 do, respondeu affirmativamente declarando que
 sahe de scencia propria porque é fálico
 e notorio que entre trezentos e vinte e seis
 Reis, foram consumidos pelas Forcas as
 Mando do seu General Francisco
 Rodrigues Lima e Souador fui Gomes Ci-
 nhedo Machado, no proprio acampamento
 e que ei quinze Caravados, vinte e duas Escudos
 e cinco Peetas, serviam de transporte das mes-
 mas Forcas para o serviço qui andavam.
 Quanto ao terceiro, respondeu affirmativa-
 mente, por elle testemunha atestou na
 quella occasiao compre e renda em que segu-

para dizerem malditos animais que como eram que
foram retirados do supplicante p'los Generais
Francisco Rodrigues Lima e Salvador Giúlio
Machado, no prazo minimo de dez dias viria
que por cada Besta, cesto e cincuenta mil
que por cada Cavalo, vinte mil que por
cada Voi e setenta mil que por cada Equo.
E por nada mais que ser perguntao e ser
suspindido, que se por Guido esse depoimen-
to que depois de que seu f'lo e o das confor-
do J. Ron mu, amiga com o que e parte e eu que
ao E. San Antonio Ayaudre Lima, escrivao, que
escrui e de tudo don'je.

Antônio Ferreira Libas.

ag'ezel Cabral de Souza

J. Afonso Alves de Camargo.

g'zal Restemunha

Salvador Gonçalves Giúlio, de vinti e tres an-
os, casado, herrador, fijo, negociante, natural
desta Comarca d'onde é morador, e aos certames
disse nada; Restemunha, que sól prometteu
levar a palavra de honra, promettia dizer
a verdade, de que souber e que farei pergun-
tado. E assim inquirido sobre os artigos de
facto da polícia inicial conseguidos na pro-
catoria reis? Respondeu, quanto ao primeiro,
que sabe, que no anno de mil oitocentos e
noventa e quatro, estiveram n'esta Comarca
Marcas do Governo polo o Commando dos Ge-
nerais Senador José Lima Giúlio Ma-
chado e Francisco Rodrigues Lima, p'los
vios e causa publica e notória, visto esses ge-
nerais haverem sido em pressaguicão da uns

toros, que quanto a cida devaras Garças na farn-
 da das Garças e o arrebatamento ali na refei-
 da farta de frangos e roulé e oute vóis, vin-
 te e duas Garças, quinze cavallos e cinco Pia-
 tas pertencentes ao seu Francisco de Paula Ca-
 margo, de cahir animar fisionam de pône os
 respeitos Generais Francisco Rodriguez Lina
 e General Gómez Machado, elle testemu-
 nha também sabe; mas se por esse causa fu-
 elha e notoria, como também por seu curido
 dizer de José Cabral de Souza, João Henri-
 que Gómez e outros. — Quanto ao dequendo,
 respendio, que da lei, que todos os animais
 que pertenciam ao suspeicante e das quais se
 apoderaram os Generais Francisco Rodriguez
 Lina e José Gómez Machado, por
 que elle testemunha sabe de sciencia propria
 que todos os Piares e Vacas, que iam para o
 poder das Garças ao mando das ja referidas
 Generais, serviam para o consumo das mes-
 mas, e que os Cavallos, Bestas e Equas, die-
 vieram na guerra nessa occasião como meio
 de transporte da gente e das coisas. — Quanto
 ao trésor, respendio, affirmadamente, di-
 zendo: que elle testemunha, que mais ouvi-
 u no saido tempo o mesmo seu Francisco
 de Paula Camargo e José Cabral Macha-
 do, rendeu por preceo superior ao
 de duzentos mil reis por cada Besta, de cinc-
 ta mil reis por cada Boi, cinto e cinquenta
 mil reis por cada Cavallo, setenta mil reis
 por cada Equo, nas mesmas condicões de
 qualidades de animais que o suspeicante,

tinha interessados na favela das Trincheiras, no
tempo em que aqui andavam os Forcas ao
Mando do General Francisco Rodrigues Li-
ma e Senador José Linhares Machado? — E por
nada mais lhe dei perguntado e com suspi-
rido, dei-se por findo esse depoimento, que
despois de isto dei dito e acabei confessar, an-
gina com o que o pôrte em seu favor Antônio Al-
vares Pires, escrivão, que escreveu de tudo
dai sc.

Antônio Ferreira Lisboa.
Salvador Gomes Alves Pimentel
Affonso Alves de Camargo
H. G. Gótemanha.

José de Sousa Machado, de vinte e seis anos,
casado, negociante, natural de São Lourenço
aonde é morador, e aos cortumes disse-nada:
testemunha, que todo promessa legal e fa-
lava de falso; promulgou dizer a verdade do
que souberse. — Eu fui perguntado. Quando
inquirido sobre a alegria de facio da polí-
cia inicial conseguiros na fucatoria velho?
Nefundio, quando se fuisse affirmativa-
mente, disendo: que sei, visto estir com as For-
cas, estes bandidos e vinti e seis dias, visto e
sua figura, quase trinta e cinco Reis,
pertencentes ao suplicante no acampamento
das muralhas Forcas, que tinham como com-
mandante o General Francisco Rodrigues
Lima e Senador José Gomes Linhares Ma-
chado, cuja figura se apoderaria de mim ui-
ma na favela das Trincheiras, para prender
as fucadoras das suas Forcas. — Quanto ao

quando, respondio, que esse tesouro e noventa
e seis Reis, digo, que esse tesouro e vinte e seis
Reis, vinte e duas ^{de} Equas, quatro Cavallos e
cinco Bestas, serviam, como ja disse, para pre-
parar as provisões das Procuras ao mundo dor
Governo Francisco Rodrigues Lima e Sena-
dor Cipriano Machado, para que elle testemu-
nha estre com as Procuras e nui elas causarem
os referidos tesouros e vinti e seis Reis para
o consumo e utilidade se do referido governo
Cavallos, das cinco Bestas e vinti e duas ^{de} Equas
nos serviços da guerra. — Quanto ao treceiro, res-
pondio, que dudo animais bons e de boa qua-
lidade, como eram esses do supellicante dor
que se aprofundaram os municiadores Gouverno
Francisco Rodrigues Lima e Senador Cipriano
Machado, veriam no Commercio mais ou menos
naquelle tempo, dale que fizeram vendidos mui-
to barato, o preço de cestuta mil reis por cada
Rei, vinte e cinquenta mil reis por cada Caval-
lo, duzentos mil reis por cada Besta, e
cestuta mil reis por cada Equa, e dirio elle
testemunha sabe por ter perfeito conhecimen-
to do Commercio de animais na quella epocha.
E por vnde mais lhe ser suaguntado, que se
por grande erro despaymento, que depois de dor
se hido e achado confundir, assina como o que
e parte em nome Antonio Alves da Silva,
escrivão, que escreve e de tudo seu fé. Dira oto de 1800
eunha a uma - ^{de} Equa. — Alves da Silva — oto de 1800

Antonio Ferreira Vivas.

José de Sousa e Soachoso
Affonso Alves de Camargo

J. T. Testemunha.

Jerônimo Ferreira Leiros, de cincuenta e nove anos, casado, criador, natural de Alivaz, morador nessa Comarca, e aos cortumes diria nada; testemunha, que sólamente fala a verdade, do que soube e não pode perguntado. Foi quando inquirido sobre o autor de facto da fútil e inútil comissão mandada na carta fiscalícia visto? Respondeu, quanto ao primeiro: que este testemunha viu trezentos e vinte e seis Reis, vinte e duas Eguas, cinco Reitas, quinze Cavallos, pertencentes ao seu Francisco de Góis Camargo, em poder dos generais Francisco Rodrigues Lima e José Lemos Cuijui Machado, quando no anno de mil e setecentos e noventa e quatro, comissionaram nessa Comarca Torcas do Governo em periquitos das escotilhas e que todos estes animais necessariamente foram destinados da funda das Gerais, fôrça era ahi onde estavam encarcerados. Quanto ao segundo, respondeu, affirmativamente, direndo: que o suplicante querendo relatar, digo, rebaixar em suas trezentos e vinte e seis Reis, quinze Cavallos, e estas suas cinco Reitas e vinte e duas Eguas, mandou uma prisão fallai com os generais Francisco Rodrigues Lima e José Lemos Cuijui Machado, para entregar a este suplicante os mesmos animais e que estes generais respondiam não poder acceder a seu pedido, porque o gado vacuno, ja tinha sido morto para o alimento das forcas e os Cavallos, Eguas e Reitas estavam desfalcados.

10

pelas suas Forças em serviço de guerra. — Guan-
to ao tricúlo, respondeu, que possencia e número
duri. "Francisco de Paula Camargo e o seu."
João Carneiro Marcondes, respondeu, mais
numeros naquella tempo, que aqui estiveram
os Generais Francisco Rodrigues Lima e
Pereira que Aguirre Biabado Machado, 2.
que a mais de sessenta mil reis, Corretores
a mais de cem e cinquenta mil reis. Pernas
a mais de duzentos mil reis, Pernas a mais
de cem e vinte mil reis, armas essas não superio-
ram aos bairros do Suplicante da Guarda das
Tunas e que este testemunha já se refogio.
E por dada mais que se perguntado e num
respondido, disse por que fôr Guido esse deponiu-
lo, que depois de que se lido e achado confor-
mado, atingiu com o que e parte e eu fomos - (Ae J. Lobo
tonio Delyauder Dilia, escrivão, que escusou
de tudo dizer).

Antônio Ferreira Ribeiro.

Juramento Fec. a Lucas

Affonso Alves de Camargo

6.º Testemunha:

Galdino que Braga, de trinta e seis annos,
casado, Antigo, natural do Rio Grande do
Sul, morador nata Comarca, e aos certos
dize nada; testemunha que só promessa de-
zai e palavra de honra, promettia dizer a me-
dida do que souberse e que fôr perguntaido.

E sendo inquirido sobre o Antigo de facto da
política iniciá, conseguindo na procuradoria
dito: Perfeito, quanto ao príncipe Antí-
go, que sabe, por ter visto, que no anno de

mil oitocentos e novecentos e quatro, tendo estado
nesta Comarca. Forças Federais em operações
de guerra para destruir com a revolta, os Generais
Francisco Rodrigues Lima e Salvador Gonçalves
Gonçalves Machado, que eram chefe das
muitas Forças, procurando de animais para
as contingências da guerra, recorreram da Fazenda
das Traças Ladeiras e muitos e seus Povos,
vinte e duas Éguas, quinze Cavalos e cinco
Bertas, de que o animais era unico e herdade do
domo o seu. Francisco de Paula Camer-
go. — Quanto ao segundo, respondendo, afirmati-
vamente, direi que sabe, por ter presenciado,
que o Suplicante querendo vender novamente
para sua Fazenda estes seus animais em poder dos
referidos Generais, empregou muito para isso e
este membro General respondia: não poder, res-
to como os Povos já lhe haviam sido causados pa-
ra o abastecimento das Forças e os Cavalos, Éguas
e Bertas estavam destinados para o serviço da
guerra. — Quanto ao terceiro, respondendo affir-
mativamente, direi: que tomado-se por base
a boa qualidade desses animais pertencentes ao sup-
licante, dor que se apoderaria, na occasião su-
gerida, os Generais Francisco Rodrigues Lima
e Gonçalves Gonçalves Machado, e o preco do
comércio de animais naquela época, era
barato cada milha e duzentos mil reis, cada
Cavalo a cento e cincuenta mil reis, cada Povo
a cintenta mil reis, e cada Égua a setenta mil
reis. E por nada mais que ser perguntado e
num respondido, deve ser feito em depo-
imento, que depois de fui ser feito e actuar con-

#

homem, assinou a sua rogo, digo, assinou com o
fui e feste, e eu Igo' Antonio Alquandu Bi-
cia, escrivao, que escrevi e de tudo don' J. L.
do E. G. 1900

Antonio Ferreira Ribaz.

Fatidio of one Boaga

Monsu Alvaro de Camargo.

Concluas.

Agor fina la dias do mês de Julho de mil e vintea-
to e novente e seis, em meu cartorio na Rua
de Bahias, faço estes autos concípios ao Juiz
de Direito substituto Senhor Coronel Anto-
nio Ferreira Ribaz; eu Igo' Antonio Alqua-
ndu Biúia, escrivao, que escrevi

Offic

Sellado e preparado, devolve-se ao
Juiz de praconta. Pagas as custas.
Salmas 30 de Julho de 1896.

Antonio Ferreira Ribaz. C. 3000

Data.

E no lugar, dia, mês e anno supra, em meu
cartorio acabi estes autos com o despacho para
cumprir; eu Igo' Antonio Alquandu Biúia,
escrivao, escrevi.

Contém estes autos 7 páginas folhas - digo -
Publicação.

Em seguida, no mesmo lugar, dia, mês e
anno supra declarado, faço público o des-
pacho do Juiz de Direito substituto em exer-
cicio, em presença do advogado do autor. Eu
Igo' Antonio Alquandu Biúia, escrevi.

Luzia.

Contém estes autos 7 páginas folhas e uma
certidão, sujeitas ao sello fijo, pagor

500

em estampilhas no valor de trés mil e duzentos reis.

Balmas do la Goude de 1896.
Zui Antônio Alcântara Vieira



Conta.

Ato Zui de Direito substituto:

Zug. de 6 tet.^{as} 12.000
C. 3.000

15.000

Ao Escrivão:

A.	1000
Hab.	7000
Am.	2000
Zug. de 6 tet. a 6000	36000 - art. 80, nº 3
4 s. de 500	2000
Setor fornecedor	2000 57.200
	<u>66.200</u>

Setor fornecedor

57.200

Setor fornecedor

Ao advogado:

Zug. 54.000

Assinatura

As três díz de mês de Agosto de mil oitocentos e noventa e seis, nessa Vila de Balmas, faço sumissa destes autos ao Juiz de Fazenda a entregar ao respectivo escrivão.

Zui Antônio Alcântara Vieira, escrivão.

Recebimento

Nos vinte e cinco dias de mês de Setembro de mil oitocentos e noventa e seis me foram entregues estes autos, de que faz

este termo em Gabriel Pereira, escrivão, que o escrevi

Conclusão

Ihos vinte e seis dias do mês de Setembro de mil oitocentos noventa e seis faço estes autos conciosos ao Doutor Juri Siccinal, de que faço este termo em Gabriel Pereira, escrivão, que o escrevi

Cls.

Selvada, junte-se. Caixinha
26 d'Out. de 1896. Pau,º do Fundamea

Data

No mesmo dia, mês e anno mforão entregus estes autos com o despacho supra; de que faço este termo em Gabriel Ribeiro da Silveira Pereira, escrivão, que o escrevi

Yerba

Estão estes autos sujeitos ao custo federal de mil cento e oitenta e dois reis de mil novecentos e oitenta reis, 1000 de nona folhas de papel escravos e respectivo adicional.

Orytiba, 26 de Setembro de 1896

G. Pereira



6000
1000

Certifico que, em sua residencia,
entimbei o advogado do autor para
selar os presentes autos, na forma
do despacho retido, de que ficou sei-
ente. Orytiba, 29 de Setembro
de 1896.

O Escrivão
Gabriel Pecia

Audiencia

Nos dezessete dias do mês de Outu-
bro de mil oitocentos noventa e seis,
nesta Cidade de Orytiba, em
audiencia pública que, aos feitos
e partes, prestava, no logar do con-
sumo, o Doutor Manoel Ignacio
Carvalho de Mendonça, Juiz Fe-
deral da Secção d'este Estado, com-
panheir o Doutor Affonso Alves de
Camargo e por elle foi dito que,
em nome de seu constituinte Fran-
cisco de Paula Camargo na cau-
sa em que este contende com a
Fazenda Nacional, pedindo a esta
a quantia de trinta contos oitocentos e setenta mil reis e ju-
ros da Lei, lances e o seu regui-
do constituinte e a ré de mais pro-
vado, requerendo que, debaixo de
pregão, havidos prazos lançados, se-
guisse a acção os seus termos,
marcando-se-lhes os dias da Lei
para as allegações. O que ouvido
pelo Juiz foi definido. Afreguada

Aprogada a Ré, por ella compareceram
o Doutor Procurador da Republica,
que nada requereu. E, para constar,
faço esti termo que assigno, em
Gabriel Ribas da Silveira Pereira, escriv-
não, que o escrevi. Carvalho da Men-
dona. Affonso Alves de Camargo -
Leonardo Macedona Franco e Souza. 2800
5000
E' o que se constinha no termo an-
tes transcripto, cuja cota bem se
fimamente para aqui transladado
do livro de termos das audiencias,
ao qual me reporto em meu po-
der e cartorio. Em Gabriel Ribas
da Silveira Pereira, escrivão, esti es-
crevi.

Vista

Ihos traze dias do mês de outu-
bro de mil oitocentos noventa
e seis abro vista distes autos
ao Doutor Affonso Alves de Ca-
margo, advogado do autor, a quo
faço esti termo em Gabriel Pereira,
escrivão, que o escrevi.

Ofício

Vão as allegações do Autor em qua-
tro folhas de papel, competentemente sel-
ladas. 9000

Curitiba 19 de Novembro de 1896

Affonso Camargo.

Data

Ihos vinte e um dias do mês
de Novembro de mil oitocentos

oitocentos noventa e seis me fo-
raõ entregues estes autos com a
cota retro; de que faço este termo
em Gabriel Pereira, escrivão, que
o escrevi.

Juntados

Nos vinte e um dias do mês
de Novembro de mil oitocentos
noventa e seis juntado a estes au-
tos os allegaçõez em frente, de
que faço este termo em Gabriel
Ribeas da Silva Pereira, escrivão,
que o escrevi.

Allegações finais do Autor

Un caso tipico è quello delle requisizioni forzose imposte ai cittadini in caso di guerra, per nutrire ed alloggiare l'esercito, procurerlo di materiali, di cavalli etc.
S'intende que in tutti questi casi deve corrispondersi una giusta indennità?

(Orlando, Princípii di Diritto Amministrativo n° 623 pag. 360 da Ed. Barbera.)

Il diritto de propriedade é diretto allo scopo vasto e formale - di garantire la libertà sulla cosa e punire le violazioni altrui.
 (Cagliola - Filosofia de Diritto Priv. pag. 158)

As citações que acima fizemos das palavras dos sabios juristas italianos - encerram em si a alta questão de respeito à propriedade e patetiam essa verdade, felizmente, já consagrada em nossa Constituição e nas de todos os povos cultos - que a propriedade é garantida e desde que seja violada deve haver um remédio imediato para esse mal. E é necessário, mesmo, que exista essa garantia e que exista esse remédio, pois sendo a propriedade uma verdadeira instituição econômica-social e portanto o ali-erce forte da existência nacional, é claro que, deve ser privilegiada, a toda prova, para que, nessa estreita conexão com a liberdade individual

contenta, com seu progresso, também o progresso das leis econômicas e sociológicas. E dissemos que a sociedade é uma instituição econômico-social, por quanto é certo, na frase de Troplong (*Les donations*) que a história mostra mostrado que a liberdade civil sendo comprimida ou posta em questão, a propriedade é consequentemente sacrificada à tyrannicas combinações; e na frase de Léroy-Béalien que: "le seul procédé capable de porter au maximum l'énergie de chacun c'est de lui assurer la jouissance pleine et entière, sans limite de durée, de tout ce qu'il aurait produit, de toutes les façons et des améliorations qu'il aurait données à la matière".
Sendo concluimos com o sabio professor de Economia política do Collegio de França - ser conveniente - que a propriedade e a liberdade das nações se unam, por um laço indissoluble, à propriedade e liberdade individual, pois estas são o fundamento do direito público, privado e das gentes e mesmo porque, havendo essa garantia mutua entre a sociedade e o indivíduo, em que elles tem de mais sagrado, teremos em resultado o estímulo no trabalho e portanto o aumento das riquezas individuais e o progresso da Nação. Felizmente já não temos, mais, as leis privilegiadas dos despotas da antiga idade e das fendas da idade-média, por quanto as legislações modernas, moldadas nos princípios científicos, garantido a propriedade individual, fizaram com que, voltasse a energia ao espírito dos descendentes de hontem que, hoje, tem a convicção de gorar dos fructos e resultados dos

dos seus esforços.

E si é certo, na phrase de illustre jurista, que a propriedade é, como o valor, a pedra angular da economia política, que o valor é o objecto da propriedade e esta é a relação da justiça, entre o valor e os que o crearam, fazendo o estudo desta relação, o objecto da sciencia do direito, também é certo que toda a postergação a essa relação da justiça produzirá, necessariamente, um desequilíbrio económico-social, matando a energia, a rigüera, a força, o trabalho e portanto o próprio valor.

E si é certo, ainda, na opinião de Thiers, que a propriedade é um facto universal e que longe de enfraquecer-se torna-se cada vez mais precisa e que é, na phrase de Louis Reybaud, a maioria das civilisações actuais, não existindo antes das leis e extinguiendo-se com a morte destas, segundo Bentham, também é certo que para restabelecer a violações do direito de propriedade e para dar o remedio posterior a essa violações, temos um poder judiciário que tem tido e terá sempre por divisor o suum cuique tribuere.

Basta.... já temos divagado muito e ainda não tratamos de que fer o autor, obedecendo ao antigo texto romano que dir: "Onus probandi incumbit ei qui dicit", ou antes que "Actor incumbit onus probandi". E' disso que vamos tratar. Li não tinhassemos a certeza de que o illustrado julgador tem por costume, estudar, perfeitamente, todo o processado para depois lavrar a sua aca-tada sentença, tratariamos de fazer uma análise minuciosa de toda a prova dos autos, mas como

temos essa certeza, trataremos, tão somente, desse item da petição inicial, que trata do numero e especie dos animaes retirados de Autor, em beneficio da guerra, por ser o mais importante emusso porque, si em relações a esse item podemos dizer que a prova é plena e forte, em relações a todos os outros, teríamos a dizer - que é plenissima e cabal. Assim sendo passemos a cumprir o prometido:

Das seis testemunhas inquiridas, de fls. 6 a 11, as primeira, segunda, quarta, quinta e sexta são verdadeiras testemunhas de vista e a terceira por ouvir dizer das primeira e segunda (testemunhas) e todas contestes em afirmar com muitas fortíssimas de razões de sciençia, que foram trezentos e vinte e seis bois, vinte duas equas, quinze carallos e cinco bestas, (justamente o numero e especie dos animaes constantes da petição inicial a fls.) os animaes retirados de Autor, em beneficio da guerra, pelos Generais Francisco Rodrigues Lima e Senador José Gómez Pinheiro Machado, no anno de mil oitocentos e noventa e quatro, quando estiveram na Comarca de Palmas para abafar a revolta. E disseram verdadeiras testemunhas de vista e só assim podem ser consideradas por quanto:

A primeira dir (a fls 6)... que sabe porque viu que esses referidos Generais indo com suas forças aí fazenda das Tunas, d'ahi retiraram um grande numero de animaes entr bois, equas, cavallos e bestas, tudo pertencentes ao Srº Francisco de Paula Camargo, cujos animaes eram os seguintes. (Dá em seguida o numero de accordo com os outros

outras testemunhas e petição inicial).

A segunda testemunha diz que viu com seus próprios olhos o gado vaccum, cavallar e mula pertencente e de propriedade dos Cidadãos Francisco de Paula Camargo em numeros de trescentos e vinte e seis bois, vinte e duas equas, quinze cavallos e cinco bestas em poder dos Generaes etc.... (Vid. fls. 7)

A terceira diz, afs. 8, que saiu não só para ser causa publica e notaria como também por ouvir dizer de Jose Cabral de Loura, Joao Henrique Galvão e outros (juntamente citou os nomes das primeira e segunda testemunhas) o numero e especie de animaes...etc.... de conformidade com as outras testemunhas dá o numero certo (fls 8)

A quarta diz, afs 8, que viu, visto estar com as forças esses trescentos e vinte e seis bois, vinte e duas equas, quinze cavallos e cinco bestas, pertencentes ao A. no acampamento das mesmas forças. etc.....

A quinta respondera que viu trescentos e vinte e seis bois, vinte duas equas, cinco bestas e quinze cavallos em poder dos Generaes etc... (Vid. fls 9 nw.)

A sexta, finalmente, é uma testemunha das mesmas condições que as outras já indicadas sendo tudo conteste com as mesmas. Se por essa ligeira analyse vermos que a prova é plenamente, pois provar mais é quase impossivel em direito, porquanto sendo publico e notorio que os Generaes Francisco Rodrigues Lima e Senador Jose Gomes P. Machado, se apoderaram de grande numero de gado, na enorme Comarca de Palmas, para os beneficios da guerra, e sendo tambem

publicos e notorios que os referidos commandantes não concederam documentos escriptos a nenhun dos muitos proprietarios que soffreram prejuizos, na referida Comarca, fica bem presados os motivos por que o A. não trouxe assentes qualquer desses documentos.

O que deseja, pois, o A. fazer?

Procurar outros meios de prova que as leis vingentes garantem. E foi isso o que elle fez procurando, como conseguiu, produzir uma boa prova testemunhal fazendo com que fossem inquiridas, tão somente, pessoas caracterisadas e dignas de fé e que estivessem bem scientes dos factos occorridos. Nessas condicões foram inquiridas seis testemunhas sobre os artigos de facto da petição inicial, podendo ser inquiridas muitas outras, se fosse isso de resultados praticos, perguntando e notoriamente sabido na Comarca de Palmas o prejuizo q. o A. soffreu, por força da época anomala por que passamos.

Lo' com a prova plena, cabal e conteste do item da petição inicial que trata do numero e especie dos animaes ficaria provado tudo quanto allegamos nos outros itens e quanto mais estando estes ainda mais provados, como vera o illustrado julgador.

Ora, a questão de direitos já estando juri-
pindenciada pelas sentenças em 1^a instancia
em causas de identicas condicões a esta, aquaes,
em sua maioria, tem sido confirmadas pelo
Supremo Tribunal; o processo seguido sua
marcha regular, e a prova plenissima
em relaçao a todos os itens, o que mais po-

deremos dizer?

Tão somente que, a causa do direito
seja, mais uma vez, entrelacada pelas nos-
sas massas de juiz rect e integral com a
nossa coroa da

Justica.

Curitiba 19 de Novembro de 1896
O advogado e procurador do Autor
Affonso Alves de Camargo

90.000



Visto

-aos vinte e quatro dias do mes de
novembro de mil oitocentos noven-
ta e seis abro vista destes autos
ao Doctor Procurador da Republi-
ca; de que faço este termo em Ga-
briel Rebas da Silva Pecai, escri-
vão, que o escrevi

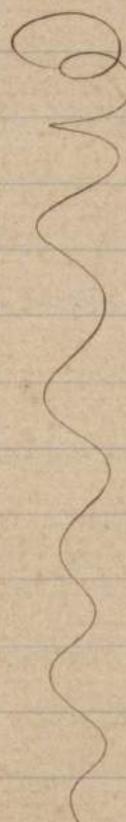
afto

9000

Dos os alugados finos
por parte da Fazenda Imperial
exigidos em três meios po-
mos de papel, em separado.
Contiby 27 de Novembro de 1880.
Leonardo Macedonia Frans e Luyz.
Procurador da Republica.

Data

No mesmo dia, mes e anno me fo-
rão entregues estes autos com a cota
supra; de que faço este termo em Gab-
riel Pecai, escrivão, que o escrevi



3

Juntada

Aos vinte e sete dias do mês de nove-
mber de mil oitocentos noventa e
seis juntado a estes autos os rascões em
frante, de que fazem este termo em
Gabril Peixoto, escrivão, que o escrevi

3

27

Ragões finais por parte da Ré.

Francisco de Paula Camargo,

residente na Comarca de Palmas, nessa
é Estado, propôe a presente ação con-
tra a legenda Nacional para haver feito
o pagamento da quantia de trinta
centos oitocentos e setenta mil
reis (30.870,00), juros legais e custas in-
justamente em que avalia os pre-
juízos que soffre, na mesma comar-
ca, com a entada ali de forças fe-
derais sob o comando dos Generais
Rodrigues Lima e Pindemin Machado, e para
isa aluga:

1º) Que as forças federais, sob o com-
mando dos Generais Rodrigues Lima e
Pindemin Machado, grande em expectativa
de guerra na Comarca de Pal-
mas, em principios de 1894, para o
efecto da desbollar - movimento
revolucionário que se operava no Pa-
ranaí, arribaram grande numero
de animais das espécies vacas, ca-
vallar e suínas.

2º) Que todos esses animais arriba-
nhados foram utilizados nos sustentos
e serviços das forças sob o com-

comunidade dos referidos Generais.

3º Sua foram rebatizados por aquelas Generais, trezentos e sessenta e seis animais, das espécies já referidas, e que eram de sua propriedade, e estavam invernados na Fazenda das Tunas.

4º Sua segundo os preços Correntes n'agencia epóca, esses animais devem ser avaliados de acordo com o terrário item de sua petição inicial, elevando-se assim a importância total desses a quantia que pede na mesma petição.

5º Sua a Fazenda Nacional está juntamente obrigada a prestar-lhe a indemnização que pede.

Contestada a ação por negação geral, foi elle posta em prova em audiência de leis de Junho do Corrente anno, correndo Sua Salut - a unica diligéncia feita para prova da Terra, assignada ao Autor, na conformidade do que dispõe o artigo 104 do Decreto nº 848 de 11 de Outubro de 1890.

Diligéncia assignada ao Autor ex-
jetou-se em União e Leis Sanguine
mesmo mes, e durante o curso
dessa limitou-se o Autor a re-
porer ao Juiz Federal a expe-
dição de uma certa precatória
de engenheiros para a Comarca de

Palmes e a anigração de prova de
novevésimo dia para o cumprimen-
to férme precataria.

Re petiçõe de fl. 8, em que pedia
o Auditó a expedição férme precat-
ria, foi feita com as formalidades
prescritas na Ord. L. 3. Est. 54-8812 e 13
Est. 55 prov. e 56º, que exigem de imediato
perante o Juiz representante a nomeações
das testemunhas que deão de produzir,
e bem assim a declaração dos Artigos a
que se pretende dar prova.

Não se diga que essas formalidades
não tendo sido satisfeitas n'este Capital,
perante o Juiz Federal, que era o se-
presente, podiam ser preenchidas em
Palmes, perante o Juiz desse círculo.

Assim é com efeito, mas ainda
falta vez o Dr. actor olvidou-se da
disponição clara, terminante e posi-
tiva, da Ord. L. 3. Est. 55-81 que determina
na a nomeação de testemunhas e
declaração de Artigos já referidos
acima, para o mesmo dia em
que é apresentada ao Juiz a
Carta precataria ou, e mais tar-
de, até as horas de noite. Assi-
nada isto fez o Dr. actor, e como
se verifica de fl. 8, 10, 12, 13
autôs, puisque tendo deixado de
cumprir as Ordens citadas, por ob-
evidência do requerimento de fl. 8,
e podendo dizer esse erro em

Palmes más o feg. Pois que a
Carta precatória foi apresentada
ao Juiz Depurado em 15 de Fe-
vereiro e só a 21 desse mesmo mês
é que o Autor feg a novas agas-
das suas Testemunhas, devocando ainda
númara occasião de declarar
quais os Artigos sobre que queria
fazer prova. Não aproveitará
agora ao Autor dizer que o
artigo 130 do Decreto n° 737 de 25
de Novembro de 1850 e artigo 165 do
Decreto n° 848 de 11 de Outubro de
1880 disporão de modo diverso ta
ord., que citámos a qual fica
assim reescrita, pois os de me-
nos citados regulam espécie diffe-
rente da que é figurada na
ord. citada.

Mas ainda não é bôs.

A carta precatória de impugnação,
a que nos termos referido, foi concer-
tada e expedida em 27 de Junho
ultimo, já depois de expirado o
período da diligência da Vara, assignado
para o Autor, quando devia ter
concretado e expedido dentro d'aquele
período, em conformidade ao disposto
no artigo 169 do Decreto n° 848 citado,
por quanto fôr o seu período a RÉ
mas podia ser citada para o dia • con-
certo e expedida de imediato pre-
catória.

despedida, para a dita precatória, e
despacho das fállas que apontámos, sui-
ciam-se a ser cumprida dentro
do período exigido para a diligência
para fóra da Terra, como se vê de
fls 8, 8 versos e 19 versos d'elles autôs.

Reassimilando as observações

fazidas Concluimos:

a) Que o Autor, durante o período
de diligência para prova de Terra, limi-
tou-se a requerer diligências para
fóra da Terra e a expedição de
uma carta precatória para a Co-
muna de Palmas, bem as for-
malidades legais exigidas;

b) Que essa precatória foi cancri-
tada a expedição fóra do prazo da
diligência para prova de Terra quando
devia selo dentro d'água da praça;

c) Que perante o Juiz dispensado
o Autor não saiu os erros
comumentes perante o Juiz de
precânci, o que aliás podia fazê-lo;

d) Que dita precatória só voltou
ao Cartório de Licença de Fállas quin-
ze dias de engolida o prazo assi-
gnado para o seu Cumprimento.

De que descrevemos alen-
te vê-se que o processo pre-
sentou-se ressentir de fállas de forma-
lidades substâncias, e está por isso
invalidado o trabalho do Autor.
Todas essas fállas tiveram causa

conseqüencia a necessidade do mes-
mo processo que deve ser devo-
ta da pelo meretinimo Juizador.

Julgamos-nos da maneira
disponibilis de analyse a prova
que entende o Autor ter produ-
zido em seu beneficio, e pedimos
ao Juizador e ilustrado Juizador,
que divulgue, que, Secretaria
a unilateralidade do presente processo
absolve a Fazenda Nacional do pe-
cado de falso testimonio e Candoroso
o Autor nas certas.

Assim procedendo, para o ilustrado
Juizador, ainda ésta vez,

Justitia ex-mare.

90.000

Coritiba, 2º de Novembro de 1826.
Leonardo Mendes Franco e Longo
Procurador da Republica.

Conclusões

Aos trinta dias do mês de Novembro
de mil oitocentos noventa e seis faço
estes autos conclusos ao Doutor Juiz
Seccional, de que faço este termo em
Gabriel Picard, escrivão, que o escrevi
Caxias a 10 de Dezembro

Seladas, à conclusão. Capital fez de
dezembro de 1896. Fim do fundo

Data

Aos vinte dias de Dezembro de mil
oitocentos noventa e seis me foram
entregues estes autos com o despacho
supra, de que faço este termo em
Gabriel Picard, escrivão, que o escrevi

Certifico que nesta data viimei
nesta Cidade, em sua propria pessoa,
o Doutor Affonso Flores de Camargo
procurador do autor, para, na foz D. Bento
mais do despacho supra, sellar es- 1.100.
tes autos, afim de subirem elles
à conclusão; de que fico satisfeita
e dou fé.

Caxias, 30 de Dezembro de
1896

O Escrivão
Gabriel Ribas da S. Picard



O Verba

Estão estes autos sujeitos aos selos na importância de vinte e quatro mil seiscentos e quarenta, sendo vinte mil reis de encargos, pela sentença, doze mil e quatrocentos de doze folhas com a seguinte e 2.240 de adicional de 10%. Coroatiba, 31 de Dezembro de 1896

O Escrivão

Gabriel Pereira

Conclusão

Nos nome d'ois os m'os de Fevereiro de mil oitocentos noventa e sete faço estes autos conclusos ao Doutor Júri Fizível, na qual lavour este termo em Gabriel Pereira, escrivão. Que o escrivão

Cls 3 em 11

Aristas e examinados os presentes autos, conta d'les, na petição inicial de fl. 2, que o Sr. Francisco de Paula Camargo próprio contra a Fazenda Nacional a presente ação reclamando prejuízos no valor de trinta contas, vinte centavos e setenta mil reis (30.870⁰⁰), juros e custas, allegando que, em 1894, os generais

31

generais Francisco Rodrigues Lima e Pinheiro
efetulado, para as necessidades das forças que
neste sentido combatiam a revolução, arreba-
nharam da Innenada das Tunas trizem-
tas e vinte e seis (326) homens, trinta e duas
(22) equas, quinze cavalos e cinco (5) bie-
tas, que todos, avaliados pelas peças e cum-
bos da época, attingem o valor do pedido.

Carrei a causa suas tramites legaes, fa-
sendo o Cl. a prova de fára que decorre
de fl. 13 v. a fl. 19. O que sendo tudo vis-
to, considerando que não ao numero das tes-
timunhas, mas ao valor real de vinte depoimen-
tos deve antes de tudo attender o julgador
(Non ad multitudinem testimoniis respici
aparet, sed ad sinceram testimoniorum
fidem.... l. 2153º R. de tut.)

Considerando que é principio antigo, sempre
aceitado juntas juizes consultas modernas, que
não metem fé as testemunhas que depõem
pela mesma pessoa e citada a oração
(...utrumque cundemque meditatum sermo-
mem atulerint L. 3º 31º R. de tut.; Pe. Gau-
za - ed. de 1834 - nota 487; P. de Furtas a
P. e Saura, nota 512; Ribas - Pe. Cir. art.
4083 8º):

Considerando que ~~uma~~ uniformidade aboli-
ta existe nos depoimentos de fl. 14 em
diante, sendo de notar que saíndo da
uniformidade somente as 5ª (fl. 17 v.)
e 6ª (fl. 18) sobre uma circunstância
tão uenial, qual a de ter o autor
mandado alguém pedir aos citados generais

gerenciais as animais que lhe pertenciam, nem
se quer enumeraram o nome dura perioa -
o que não é necessario terem se aquecidos
quando não se aqueceram de minudencias
de numero e especie de animais arreba-
nhados, a despeito do lapso de tempo de-
corrido.

Considerando nesses termos não ter o
Ex. morado cumpridamente suas horas
de pedir, julgo impudente a accão e
condenmo o mesmo Ex. nas custas -.

A demora na decião dita causa foi
devida ao accumulo de serviços e deligen-
cias do juizo. Caetiba, 5 de Julho de

1897. Juiz da Seccão Federal

José Graciano Camacho de Mendonça

Dato

Ihos doze dias do mês de Julho
de mil oitocentos noventa e sete
me foram entregues estes autos com
a sentença supra, de que faço
este termo em Gabriel Ribas da
Silva Pucia, escritas, que o escrevi:

Publicação

Em seguida faço publicar em
um Cartorio a sentença acima
referida e faço este termo em
Gabriel Ribas da Silva Pucia, es-
critas, que o escrevi

Certifico

Certifico que nessa data intimei o
advogado do autor, Doutor Jefferson Al-
ves de Camargo, do conteúdo da sentença 1000
ex retiro, do que ficou sciente e sou
feli. Curitiba, 31 de Julho de mil o-
tocentos noventa e sete.

O Escrivão
Gabriel Ribeiro da S. Picenig

Certifico mais que intimei da mesma
sentença o Dr. Procurador do Republica, 1000
que ficou sciente. Curitiba, 31 de
Julho de 1897 O Escrivão
Gabriel Picenig

Juntada

Nos quatro dias do mês de Agosto de
mil oitocentos noventa e sete juntei a
estes autos a petição em Frento, em que
o autor appella da sentença retro. de
que faz este termo en Gabriel Ribas
da Silva Picuia, escravo, que o escrevi.

Exmo Sou D^r Juiz Federal da Lecção
deste Estado.

São, em termos. Caetiba, 4 de agosto 1897
Fam. di Bandeira

Dir Francisco de Santa Camargo, por
ser procurador abaixo assinado, que, da
sentença por V. Ex. proferida nos autos
da accão ordinaria em que por este
Juizo contende com a Fazenda Nacional,
pedindo a esta a quantia de 30:870\$000
(trinta contos oitocentos e setenta mil
reis) e juros da lei, quer o supplicante,
com o devido respeito, appellar para o
Supremo Tribunal Federal.

E nesses termos, respeitosamente,

Pede a V. Ex. que se digne
mandar tomar o competente
termo, seguido e os demais
e citado o Dr Procurador da
República para sciamoria da appela-
ção.

L. R. M^cé

Caetiba 4 de agosto de 1897
O procurador do supplicante
Affonso Alves de Camargo



Termo de appellaçāo

Stos cinco dias do mes de Agosto
de mil oitocentos noventa e sete
nesta Cidade de Goiânia, em meo
Cartorio, compareceu o Doutor Af-
fonso Alves de Camargo, advogado
de Francisco de Paula Camargo na
Causa em que este contende com
a Fazenda Nacional pela quantia
1000 de trinta contos oitocentos e setenta
mil reis, e por elle foi dito que
appelava, como appellado tem
da sentença profunda na referida
causa. E. de como assim o disse
fiz este termo que assina com
as testemunhas ábaixo. Eu Ga-
briel Ribas da Silva Pereira, escrivão,
que o escrevi ~

Afonso Alves de Camargo

Henrique Stemberg

Fernando Castello Branco

Conclusão

Ihos oito dias do mês de Setembro de mil
oitocentos noventa e sete fui estes autos
conclusos ao Doutor Juiz da Secção Federal
de que faço este termo em Gabriel Ribeiro
da Silva Picúia, escrivão, que o escrevi
Oto

Rechio a apelação em ambas as effigies
e mando que sejam presentes à Superior
Instância no prazo da lei, fic-
cando tralhado com as intimações
devidas. Caetiba 8 de Setembro 1897

Gau.º de Gundunça

Oto

Ihos nove dias do mês de Setembro de
mil oitocentos noventa e sete me foram
entregues estes autos com o despacho
supra, de que faço este termo em Ga-
briel Picúia, escrivão, que o escrevi.

Pisto

Em seguida abro vista destes autos ao
advogado do autor, Doutor Affonso Al-
ves de Camargo, para os fins de deci-
to, e faço este termo em Gabriel Picúia,
escrivão, que o escrevi.

Oto

Vão as allegações de apelacões do Autor
em sete folhas de papel competentemente selladas.

Caetiba 18 de Setembro de 1897

Affonso Camargo

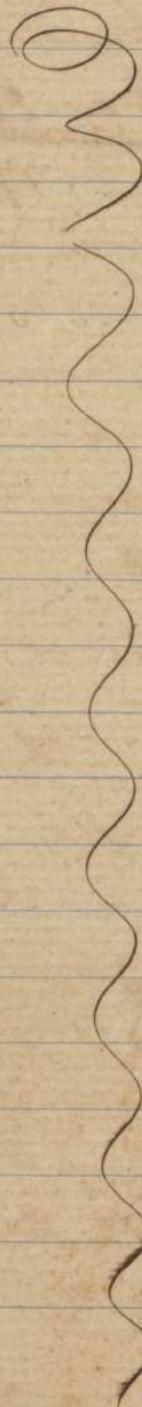
(9.000)

Declaración

Ios dezessete dias do mês de Setem-
bro de mil oitocentos noventa e sete
me foram entregues estes autos com
a cota retida, de que faço este termo
en Gabriel Pavia, escrivão, que o
escrevi.

Em Juntação

Em seguida junto a estes autos
as razões em frente, de que tamo
este dia em Gabriel Ribeiro da
Silva Pavia, escrivão, que o escrevi



- Rarões de appellação.

Ao Egregio Supremo Tribunal Federal

Da sentença de fls. 30 a 31 o A. appella para o Egregio Supremo Tribunal Federal, pelos motivos que passamos a expor: -

Deu o ilustrado juizgador da primeira instância como a unica rarão de absolver a Fazenda Nacional de pedido justissimo que fez o A., não ter este prova sufficiente, visto como as testemunhas de fls. 14, em diante, produziram seus depoimentos à pena mesma frase e estendida orações e isso não tem valor algum jurídico; com excepções, apenas, da 5^a (fl. 18) e 6^a (fl. 18) que também deixam de merecer feiçõe, visto não terem citado o nome da pessoa que foi pedir aos generais, os animais que pertenciam ao A., facto esse de summa importancia; quando é certo que as mesmas testemunhas lembraram-se até de datas muitas de animais etc. Negamos, em absoluto, esses defeitos com as quais julgou o ilustrado juiz de nenhum valor jurídico os depoimentos de fls 13 a 19 e isso porque, a primeiro não existe e o segundo é tão futil, quanto sem força para invalidar duas testemunhas contestes como as 5^a, 6^a (fls. 17 a 19).

O primeiro não existe, dissemos, e vamos demonstrar, transcrevendo, aqui, e confrontando os depoimentos das testemunhas que, o juizgador da 1^a instância, achou terem feito

sens depoimentos pela mesma phrase e
estudada oração, as quaes são as primeira,
segunda, terceira e quarta testemunhas.

Vejamos:-

A primeira testemunha respondendo ao
primeiro item da petição inicial, dir.:^z Gile
vive quando os Generais Francisco Rodrigues
Lima e Senador José Gomes Pinheiro Machado
estiveram aqui nesta Comarca, comandando
forças no anno de 1894, com o fim de ex-
terminarem com a revolta e que elle teste-
munha sabe porque vive que esses referidos
Generais indo com suas forças a fazenda
das Tunas, d'ahi retiraram um grande nu-
mero de animais entre bois, egnas, cavallos
e bestas tudo pertencente ao Srº Francisco
de Paula Carnargo que tinha esses animais
invernados nos campos da referida fazenda,
cujos animais eram os seguintes: tresen-
tos e vinte e seis bois, vinte duas egnas
quinze cavallos e cinco bestas.^z (Verbum
ad verbum).

A segunda testemunha, respondendo ao
mesmo primeiro item, dir.:^z Gile vive com
seus próprios olhos, o gado vaccum, caval-
lar e muar, pertencente e de propriedade
do Cidadão Francisco de Paula Carnargo em
numero de trescentos e vinte e seis bois, vinte
e duas egnas quinze cavallos e cinco
bestas em poder dos Generais Francisco
Rodrigues Lima e Senador José Gomes Pi-
nheiro Machado quando aqui comandava
vive aqui forças federaes no anno de 1894.

cujos tresentos e vinte e seis bois, vinte e duas equas, quinze cavallos e cinco bestas foram retirados das fazenda das Tumas para preencher as necessidades da guerra. A terceira testemunha ainda sobre o mesmo primeiro item, dir.: Eu sabe que nos annos de 1894 estiveram nesta Comarca (de Palmas) forcas do governo sob o commando dos Generaes Senador José Gomes Pinto Machado e Francisco Rodrigues Lima, pois isso é causa publica e notoria, visto esses generaes terem vindo em perseguição dos revoltosos, que quanto a cida dessas forcas era fazenda das Tumas e o arrebatamento, ali na referida fazenda de tresentos e vinte e seis bois, vinte e duas equas, quinze cavallos e cinco bestas pertencente ao Sr. Francisco de Paula Camargo, de cujos animais ficaram de posse os referidos generaes Francisco Rodrigues Lima e Senador José Gomes Pinto Machado, elle testemunha sabe por ser causa publica e notoria como tambem por ter ouvido dizer de José Cabral de Souza, goão Henrique Salvão e outros.

A quarta testemunha, finalmente, sobre o já mencionado primeiro item dir.: Eu vim, visto estar com as forcas, esses tresentos e vinte e seis bois, vinte e duas equas, quinze cavallos e cinco bestas pertencentes ao suplicante, no acampamento das mesmas forcas que tinham como commandantes os generaes Francisco Rodrigues Lima e Senador José Gomes Pinto Machado, cujos generaes se pro-

apoderavaam desses animais na fazendas das
Tumas, para preencher as precessões da guerra,
digo, das suas forças.

Em vista dessa reprodução, verbum ad verbum, dos depoimentos das primeira, segunda, terceira e quarta testemunhas, quanto ao primeiro da petição inicial, não podemos, absoltamente compreender como o ilustrado juizador da primeira instância possesse ter chegado a conclusão de que essas testemunhas tivessem produzido sans défauts - pela mesma phrase e estrada da oração!

Não podemos compreender como nestas palavras - Vi grande os Generaes Francisco Rodrigues Lima e Tenador José Gomes Pinto Machado estiveram aqui nesta Comarca, comandando no anno de 1894, com o fim de extermínarem a revolta etc. (Vid. reproduções retro do depoimento da 1^a testemunha) - à Vi, com meus próprios olhos, o gado vacuum, cavallar e muar pertencente e de propriedade do Sr. Francisco de Paula Camargo em numero de... (Vid. reproduções retro do depoimento da 2^a testemunha 9^{ta} folha)

- Sei que no anno de 1894 estiveram nesta Comarca os Generaes Francisco R. Lima e Tenador José G. Pinto Machado, pois isso é cosa publica e notoria... (Vid. reprodu- cões do depoimento da 3^a testemunha quanto col. 10)

À Viu, visto estar com as forças, esses tre- sentos e vinte e seis bois, vinte e duas equas, quinze cavalos e cinco bestas... (Vid. reprodu- ção do depoimento da 4^a testemunha 9^{ta} as 1^o folha), nas podemos compreender, repetiu-se, como nestes

depoimentos o Dr Juiz da primeira instância, pode encontrar — a mesma frase e estendida oração, quando é claro que — Ver quando os Generais F. Lima e P. Machado estiveram aqui etc. e ver com os próprios olhos o gado vacunum, cavallar e muares etc... e saber, por ser público e notório, que nos annos de 1894 etc... e ver, visto estar com as forças, esses trezentos e vinte e seis bexis etc... das coisas bem diversas, e nunca — a mesma frase e oração —
É essa diferenciação que estamos mostrando, com a reprodução dos depoimentos das testemunhas, nota-se também em relações às respostas dadas aos outros dois artigos de facto da petição inicial, composta de três ítems de factos. Mas para não reproduzirmos, aqui, o que está escrito de fls. 13 a 19, visto ser isso inútil, pois o Egregio Supremo Tribunal de todo tomará conhecimento e mesmo para não abusar da benevolência dos Altos Juízes da República, apenas reproduziremos, aqui, a varas de scienzia das mesmas testemunhas, em referência, aos outros ítems, para demonstrar que nem, chi, houve — a mesma frase e estendida oração —

Primeria testemunha, quanto ao segundo ítem:
— Que esses animais foram levados para o acampamento das forças as mando dos Generais Francisco Rodrigues Lima e Tenorios Pinheiro Machado conforme vir passaram quando se achava em sua casa etc.
Segunda testemunha quanto ao segundo ítem:

5º Sabe porque é público e notório?

3º testemunha quanto ao segundo item: sabe de ciencia propria

4º testemunha quanto ao segundo item: sabe porque esteve com as forcas

1º testemunha quanto aos terceiro e ultimos item de facto: Viu o proprio Sr Francisco de Paula Camargo vender, mais ou menos naquella tempo, por preços superiores aos indicados neste item

2º testemunha quanto aos terceiro item: por que presenciou naquella occasião compra e venda em que regulava serem vendidos animaes bons como esse que foram retirados do supplicante no preço minimos etc.

3º testemunha quanto ao terceiro item: Viu o supplicante, mais ou menos naquella tempo, e o Sr Joao Carreiro venderam por preços superiores etc.

4º testemunha quanto ao terceiro item: Por ter perfeito conhecimento do commercio de animaes naquella época.

Poderia o Egregio Tribunal encontrar n'essas citacoes a mesma phrase e estendida oracao? É absolutamente impossivel, como é impossivel encontrar esse defeito em todas as testemunhas ingeminadas na presente causa.

O que ha de idêntico nos depoimentos das testemunhas de fls. 13 a 18. é o anno em que den-se o facto, o numero dos animaes e nome dos generais que delles se apoderavam, mas isso não é defeito, pelo contrario, é uma circunstancia que

da toda a força as testemunhas, pois elles assim mostraram, tão somente, que eram verdadeiramente contestes. E talvez, mesmo, o ilustrado juiz da primeira instância, o qual nos merece toda a consideração, por muito escrúpulo no julgamento, tivesse confundido testemunhas contestes com as que depõem pela mesma frase e orações, e nesse caso nos serviremos das próprias autoras, citadas no fundamento da sentença, para dizer que as testemunhas contestes são as que merecem mais fé e valor probante, por isso que apenas duas delas fizeram prova plena.

(Dig. Liv. 22. tit. 5º § 12... ubi numerus testimoniis non adjicitur, etiam duo sufficient, pluralis enim eloquio duorum, numero contenta est... — Ord. Liv. I tit. 18 § 28.66. 62 § 21, tit. 73 § 4 — Teixeira de Freitas em anot. a P. e Loura, § 246, — Ramalho § 199, P. e Loura § 246 edic. de 63, — Mend. Part. I. Liv. 3º Cap. 15 n.º 8 e tantos outros...)

As testemunhas que foram consideradas deficitosas são contestes, dignas de fé e incapazes de suborno, pois são todas pessoas caracterizadas.

Quanto ao defeito das quinta e sexta testemunhas, dissemos que era futile e sem força bastante para invalidizar duas testemunhas contestes e isso não demonstrar.

Disse o ilustrado juizgado da primeira instância, que elles não mereciam fé

risto não tiverem declinado o nome da pes-
soa que foi falar com os generais, para
entregar os animais pertencentes ao A., quando
é certo que as mesmas testemunhas indica-
ram datas, numero de animais etc. que
é cosa mais difícil; mas obstante serem
testemunhas contestes e não terem o vicio
das quatro primeiras, como o próprio juiz
declarou em sua sentença affl. Achamos
que essa razão não era suficiente para
derribar com os depoimentos de duas tes-
temunhas contestes e isso porque é
certo:

a) Que as quinta e sexta testemunhas
não tendo indicado o nome da tal pes-
soa, foi porque apenas disseram isso ac-
cidentalmente, na razão de scienzia que
deram para fortalecer os seus depoimentos,
e não como substancia do item a que
eram interrogadas.

b) Que elas nenhuma obrigação tinham
de declinar o nome, a não ser que sobre
esse ponto fossem perguntadas ou reper-
guntadas pelos advogados do A. ou Re
on pelo juiz, e isso não aconteceu.

c) Que o advogado do A. andou muito
bem na indagando de nome da pessoa,
circunstâncias em que denunciou esse facto,
resposta dos generais etc, pois já tinha ava-
zação de scienzia de saber e não podia es-
tar se afastando do artigo, — quando é
sabido, mesmo, que — Depondo a testemu-
nha mais do conteúdo no artigo, ou da

*S. J. Orr
Blundell*

substancia e caso delle ainda que não
lhe seja perguntado, a escrevas não es-
crevi (Ramalho 8 200 lettra g-. Ord.

liv. I. tit. 86 8 t, liv. 3º tit. 57 8 i).

E supondo mesmo que não tiressem de-
clinado o nome da pessoa por a ignora-
rem, isso devia constar de depoimentos, o que
não aconteceu e portanto ninguém podia
dizer que elas não disseram, por ignorar,
ou porque não falam sobre esse ponto per-
guntadas. E ainda, dando de barato que
de facto não soubessem, o que tinha isso
para prejudicar seus depoimentos, quando
esse é um facto todo acidental que gen-
naro veio servir de razão de sciencia e grande
e certo que até uma 2º testemunha pro-
va plenamente, se depõe de factis proprio
concorrendo legítimas conjecturas (D.
de Edilit. edict. Valasc. cons. 73 n° 5;
Pegas Forenses, C. 3. sub. n. 700 pag. 213,
col. 2, III e Teixeira de Freitas em anot.
a P. e Lousa 8 246 not. 50 8, Ramalho 8 199
Mend. Part. I liv. 3º Cap. 15 n. 8) e as
referidas testemunhas estas nesse caso?!!

E supondo ainda que não merecem
fé as já mencionadas quinta e sexta
testemunhas, visto como são viciadas, o
que teria feito o A. ou alguém por elle?
Subornadas? necessariamente; mas em
caso de suborno e que elas diriam
o nome da pessoa, pois que o A., ou
alguém por elle, as havia de dar, nem
que fosse um nome fictício?!!

Mas em caso de subornos deviam ser inhibidas
de depor, pelo juiz, de acordo com a Ord.
liv. 3º tit 56 & 8 e isso não aconteceu e por
tant. nem o juiz presumiu que elas tivessem
sem receberido dinheiro para irem depôr em tivessem
sem a menor promessa de interesse para esse fim
(Ord. Liv. 3º tit. 58 & 2º) ou que depois de iso
meadas lhes tivesse faltado a parte, em outrora
por ella, só e occultamente, (Ord. liv. 3º tit.
57. pr.) ou que a parte, perante outrora lhes
rogou, em seu favor, para callarem a verdade
de ou direcem o contrário della, (Ord. liv.
3º tit. 55 pr.); ou, finalmente, que na observação
feita pelo juiz, este pelo aspecto das
testemunhas, conheceu que elas mudaram de
cor ou se perturbaram de modo a mostrar
falsidade ou suspeita. (Ord. liv. 3º tit. 8681).

Nada disso se nota em os depoimentos produzidos na presente causa, por quanto nem o A.
nem seu advogado desceriam a subornar testemunhas, quando, se quisessem, podiam proibir mais de cincuenta dias desde feitos
conteste sobre os factos da polícia inicial,
sem necessidade de subornos!

Quanto ao ilustrado juizador da primeira
instancia ter dito que as quinta e sexta
testemunhas declinaram nomes, datas,
numero de animais etc.. e necessário
que façamos sentir que tales factos são
substâncias, na presente causa, pois fizeram
parte dos artigos de facto, e portanto, é claro
que o A. não daria no rol das testemunhas
pessoas que ignoravam, justamente, os factos

mais importantes da accusa que proponho. E a prova disso é que quase todas as testemunhas são de vista, e dão como sara de scienzia, o terem presenciado em vista com seus proprios olhos!

Ora é claro que, se uma testemunha dissesse que foram trinta os animaes retirados do A., outra que foram quarenta, outra que foram dez ou entao que uma dissesse que o facto deu-se em mil oitocentos e noventa e tres, outra, em mil oitocentos e noventa e quatro, outra, em mil oitocentos e noventa e cinco, e assim por diante, deixariam de ser contestes e provariam, apuradas, que o A. era um impostor, estando a pedir aguille que não tinha direito (... Esas imperfeitas as test. dif.?).

Não! as testemunhas de fl. 13 a 19 são perfeitas e dignas de credencia, visto como, todas elles são pessoas caracterisadas, qualificadas e dignas de maior fé (Ord. liv. 3º tit. 6º § 7º in parr. ibiam), não! as testemunhas de fl. 13 a 19 são perfeitas, por quanto são maiores de toda a excepção e depuseram de scienzia propria, dando razão suficiente de seu dito (Mend. Part. I liv. 3º Cap. 15 n.º 8), não! são perfeitas pois que estas acima de toda suspeita (Mello Freire liv. 4º tit. VIII § 2º). E as testemunhas de fls. 13 a 19 foram subornadas?

Não! pois que seria um arrojo do A. pedir á Fazenda Nacional aguille que não perdesse e ter coragem de se apresentar

em juizo para roubar da Nação!

Não! porque as testemunhas de fhs.
13 a 19, sendo pessoas consideradas na
Comarca de Palmas, não iam se pres-
tar a tamanha leixura!

Não! por que o advogado do A., tendo
como garantia o seu passado, não prestas-
se haja -a ser cúmplice n'um estôlio
nato contra os cofres da República!

Não! porque nada consta dos autos
que fosse nos levar a essa presunção?

E o A. provaria o seu pedido?

Provou, sim, pois ali estas seis teste-
munhas contestes de fhs 13 a 19, affir-
mando, com varas de scienzia tudo gran-
to o A. allegou em sua petição inicial!

Provou, sim, pois o proprio Advogado da
Tarenda Nacional, foi o primeiro a con-
fessar o pedido do A., não antepondo
nenhuma prova, em contrário as provas
do A.!

Provou, sim, pois em factos como o desta
causa, difíceis de provar, até a simples
presunção basta para levar o juiz
a convicção do allegado e nós estamos
certos que o ilustre jilgado da pri-
meira instancia, assim como todos os
habitantes do Paraná, sabem que, os Se-
nhores Francisco R. Lima e Senador
José Gomes Pintiro Machado lancaram
mão, na Comarca de Palmas, de quinze
mil e tantos animais para preencher
as necessidades da guerra, em o anno de

mil oitocentos e noventa e quatro!

E assim vendo, esperamos que o
primeiro e mais elevado Tribunal Judi-
cário da República, com a elevada re-
tida de animo e lures que o distingue,
reforme a sentença de fls., condenando
a Ré em o pedido que faz o A. por
ser isso de cetera.

Justica. 90.000

Curitiba 18 de Setembro de 1882

O Advogado Autor e Appellante
Affonso Flóis de Carriago



Vista

Aos vinte e dous dias do mês de Setembro de mil oitocentos noventa e sete abro vista destes autos ao Dono Procurador Seccional, de que faz este termo em Gabriel Pereira, escrivão, que o escrevi.

J. P. a

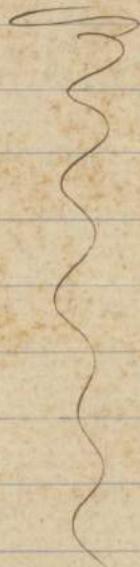
Vão as regras de appreensão
por parte da Guarda Municipal, anexadas
em duas folhas de papel, em esquadre.

Contados, 22 de Outubro de 1892. 9000

Leonardo Mandarim Braga - Largo
Procurador da Reparação.

Data

Aos vinte e dous dias de Setembro
dezo de Outubro de mil oitocentos
noventa e sete me foram entregues
estes autos com a cota supia, de
que faz este termo em Gabriel Pe-
reira, escrivão, que o escrevi.



Juntado
Hoy veinte y tres días de Octubre de
mil ochocientos noventa e seti juntó
a estos autos as razones en frente
de qui faco este termo en Gabriel
Picard, escrivano, qui o escrevi

Pela Sagenda Nacional

A sentença appellada de
se ter confirmada por este Supremo Tribunal,
pois que está amparada em sólidos fundamen-
tos jurídicos, e responde em todo conteúdo a
nova colhida náutis contos.

Com as alegações náutis superiora instância,
• Appelante não consegue achar os
fundamentos sellas apesar de todo o esforço e
de sua sofistica argumentação.

Disponemos-nos por isto motivo, de fazer exequias
nas considerações perante ante Eugenio Silveira,
e pedimos vacina, para melhor aprecia-
ção factos da maior relevância, que in-
solidam a prova colhida náutis contos, a que
• Appelante entende desfeita e cabal
exemplar de vícios e defeitos.

A nova prova juri-sagenda do elo
Appelante é a Testimunhal de fl 14 a 19.
Esta prova foi produzida perante o Juiz de
Direito da Comarca de Palmas, em cumprimento
de certa precatória de inquirição de fl 10.
Esta precatória, porém, foi intitulada de
parecer, contestada e expedida pelo Juiz depre-
cado, e só foi apresentada náutis mesmo Juiz
que, já depois de apresentado o prazo marcado
para o seu cumprimento. Estes factos, que são

de ordenar a comissão todo o trabalho do espólio
que faleceu, foram por nós feitos os seguintes
disposições nas respectivas fases de 16 e 17 de agosto.
Em dias subsequentes, fomos quanto a este fato
reunidos - reunião de Lázaro Liberal para
apenas negociações, que produziram permito
o Juiz de primeira instância.

A Carta processaria de inauguração de fl 10 foi
mandada cumprir, pelo Juiz designado em 15
de Julho de 1896. Em 27 de mesmo mês
e ano foram feitas as inaugurações nôas
pedidas, e efectivamente inventariadas as
testimonâncias apresentadas pelo Appelante,
como se vê de fl 14.

Para ver justas estas demonstrações não
foi citada a Ré, ou Appelante nem o
Procurador Sílvia Carrasco, assim a re-
mota Sílvia a munícipio inauguração.
Este fato annulla o processo de in-
auguração de fl 14 a 19, pela procedência de
fazendas heranças a esse endereço,
conforme é recomendado pelo artigo
165 do Decreto nº 848 de 11 de Outubro de 1890
artigo 129 do Decreto nº 733 de 15 de Outubro
de 1880. Esta é também a lição das
mesmas de Direito; bastando citar, entre as
técnicas, Sílvia Bueno, Processo Civil, nº 131,
Pecúnia - Lavoura, Propriedades Rurais, vol. I 24 no
fl 101, e Ramalho, Pecúnia Brasileira fl 118 nº 1.

A vista do exposto, cancela-se
que a unica prova, produzida nôas outras

pelo Appelante este sucesa de plaus dico.
P. ainda mesmo em hipótese de les sua
anilosa, nemhum auxilio podre prestar os
mesmos Appelantes, ate entos os vicios e
defeitos das Testimonias. Quem se vê
de jazidra testemunha de fl. 31.

Por estes motivos esperamos
que o Dr. Dr. Dr. Silveira Confirme a sua
tunca apelada, e condene o Appelante
a uns custos, por assim ser de elevada
e rigorosa

Justicias.

90.000

Contrato 22 de Outubro de 1897
Leandro da Costa Lima e Paiva
Procurador da Rep. acus.

Verba



Pagão mais, de sello, os presentes autos, por cinco folhas acrescidas depois da sentença, a quantia de mil e quinhentos reis (Rs 1.500.) Curytiba, 11 de Fevereiro de 1898. O Escrivão Gabriel Ribeiro

Certifico que intimei o advogado do apelante para sellar estes autos, dos que ficou sciente e dou fé. Curytiba, 12 de Fevereiro de mil oitocentos noventa e oito (1898) O Escrivão Gabriel Ribeiro

Certifico mais que intimei o advogado do apelante e o Dr. Procurador Seccional para verem seguir a seu d. bon destino a presente apeladao, dos 1.500 que ficaram scientes e dou fé). Curytiba, 14 de Fevereiro de 1898
O Escrivão Gabriel Ribeiro

Remessa

Isto donecete dias do mês de Fevereiro de mil oitocentos noventa e oito, em presença das partes, faço remessa destes autos ao Egregio Supremo Tribunal Federal, por

por intermedio do Conselheiro Secretário
do mesmo Tribunal, do que lheva este
termo em Gabriel Ribeiro da Silva Pereira,
escrivão, que o escrevi.

Respettos

Respeitante

Aos 25 de Junho de 1898, na forma entre
que estes autos, do que fiz escrivania este termo
e assinei. No impedimento do Secretário
O 1º adj. João Joaquim da Silva

Termo de conformidade.
Contém seis autos 45 folhas todas un-
meradas e selladas.

Sentença do Supremo Tribunal Federal
ao 27 de Julho de 1898.

Supremo Tribunal Federal, 2
de Julho de 1898. Secretário
Gabriel Maciel dos Santos e Melo

46

Preparo

Pagou o appellante de pre-
paro a quantia de trinta
mil e seiscentos reis, nas estau-
xilhas abaixo assinadas. Se-
cretaria do Supremo Tribunal
Federal, 2 de junho de 1913. Eu
Alix Ribeiro de Avelar, offi-
cial o escrevi. E eu, Júlio
Marin mandei vê-lo, se-
certário o selou.



Júlio Marin



Encolhimentos do Dr. Secretario
Pagou o appellante a quan-
tia de dez mil e oitocentos reis,
rendo de: c/cp. 61000,

R. 31000.

C. de fls. 1.800.

At 10.800. Secreta-

ria do Supremo Tribunal Fe-
deral, data supra. Eu Alix
Ribeiro de Avelar, oficial
o escrevi. E eu, Júlio Marin

m Santos Viana, Secretário
e sublinhar.

Jurada
dos dois de junho de mil
novecentos e treze, junto o
talão de pagamento de
taxa que se segue. Eu
Alix Ribeiro de Avellar,
official o escrevi. São,
Gabinete dos Santos
Viana, Secretário - sub
sciri.

1.^a Via

47
2 de setembro 1913
Gabinete N. 84

Supremo Tribunal Federal
TAXA JUDICIARIA

Valor da causa \$ 3.000

Taxa \$ 500

Vai São Paulo
a Recebedoria do Distrito Federal, pagar a quantia de
setenta e sete mil e quinhentos reis
de taxa judiciaria, $\frac{1}{4}\%$ sobre a quantia de 31.000 reis
valor do pedido na app^{re} Cível
em que é appellada a Fazenda
Nacional

5

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 2
de Setembro de 1913

Ass. O Secretario,

Theophili Lourenço Lima
Chefe de Gabinete

2 de Junho 1913.
Palácio do Catete. N° 02005

48

Recebédoria do Districto Federal



TAXA JUDICIARIA

Exercício de 1913

Rs. 11.8500

No livro de receita fica debitado o Thesoureiro pela quantia
de ~~setenta e sete mil e quinhentos~~
~~reis~~ recebida do Sr. Francisco de Paula
Câmargo

proveniente de ~~44 % sobre 31.000\$ reais~~
~~lapp m civil contra a Fazenda~~
~~Nacional~~
G. S. Trib. Fed.

Recebédoria do Districto Federal,

2 de Junho de 1913

O Fiel do Thesoureiro,

O Escripturário,

Enviado por el Ministro Presidente.

N.º 2384. Distilando as bananinhas filhais
no de almíndia. Junho 9, de 1913
Enc. do Export

Apresento at.º de para
distribuição, este, certo de
apelliação civil, em que é
apellante Francisco se Paula
Camargo e apelada a Fa-
zenda Nacional.

Supremo Tribunal Federal,
20 junho de 1913.

Oscotomis

Galmi *Marinus* *Santini* *acc.*

Souckowia.

Faco estes autos comula-
dos de dños M. Ministro
Antônio Acquests Ribeiro
de Oliveira.

Supremus Tribunal Federal,
Maij 1910 aet 90. Secret.
G. H. M. S. S. A. S. S. S. S. S.

Vista ás partes. Rio, 14
de junho de 1813.

Ribeiro Alvaro

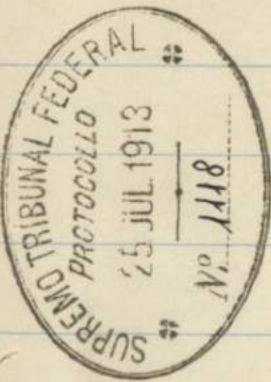
Data

chos dezessete de junho
de mil novecentos e treze,
me foram entregues estes
autos com o despacho
supra. Eu Alvaro Ribeiro
de Almeida, oficial o
escrivo. E eu Gabriel Manoel
de Souza Viana, secretário
o subscrevi.

Juritada

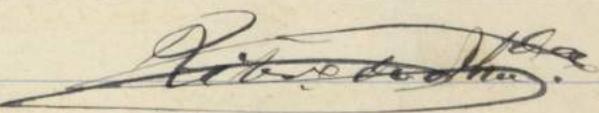
chos vinte e oito de ju-
lho de mil novecentos
e treze, junto a petição
que se segue. Eu Alvaro
Ribeiro de Almeida, offi-
cial o escrivo. E eu, Gabriel
Manoel de Souza Viana,
secretário o subscrevi.

50



L. m. S. Minister S. Ribeiro de Almeida,
relator da apelção n.º 2384

São Paulo, 26 de junho
de 1913.



Francisco de Paula Camargo pede
a V. Ex. a direção mandar juntar aos
autos da apelção n.º 2384, em que
é apelante, a procuração que o esteja
deurpachado.

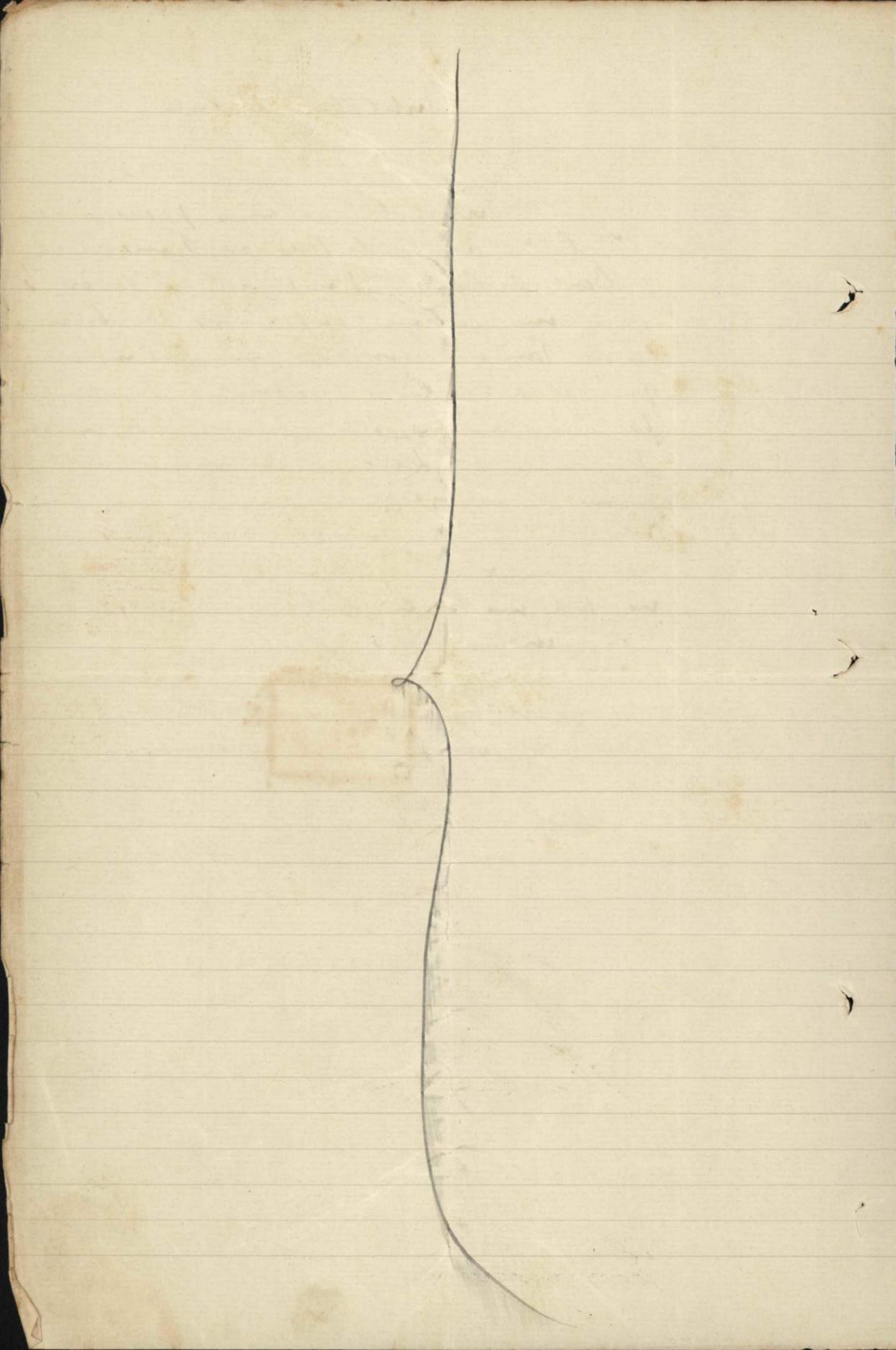
Em depósito 25 de junho de 1915
Padr. Francisco de Paula Camargo

Subsidiamente

Subsidiencia nos pessos dos
Srs Ds Sando de Barros Pimentel
e Bent de Barros Pimentel os federaes
que me foram conferidos por Francisco
co de Paula Camargo em procuracao
que se acha junt aos autos da accao
por amilie protest contra a Fazenda
Nacional f= haver a indemnizao de
prisionos, que seppem per occasio da
Revolta dos annos de 1893 a 1894, accao
essa, que n acha em grao de offlaco
no Supremo Tribunal Federal, reservando
para mim, dtes federaes.

Buritiya 19 de Julho de 1913
Appenso a Camargo





52

Lista

-aos vinte e oito de ju-
lio de mil novecentos
e treze, faço estes autos
com vista ao Exmo.

Sr. Ministro Procura-
dor Geral da Republi-
ca. Eu Alvaro Ribeiro
de Avellar, oficial
descrevi. Senz, Gibel
Mauim in secretaria,
secretaria e subiu.

6000



Mo 2 de junho de 1913
Alvaro Ribeiro

Fl - 2 - 1 - 14.

Em espera.

Phi 15-~~6~~⁵.
Munich.

I - O invocado direito do autor, ora appellante, está prescripto, em face do disposto no Capítulo 209 do Regimento de Fazenda, revigorado pelo art. 20 da lei nº 243 de 1841, no dec. nº 857 de 1851 e no art. da lei nº 1939 de 1908, combinados com os arts. 59 do Regul. 737 de 1850, consolidado no art. 62 do Dec. nº 3084 de 1898, e 453 do Código Commercial, à luz do qual foi escripto o alludido art. 59. Este dispositivo (assim tem julgado o Supremo Tribunal, por muitas vezes) " dá à citação os efeitos que produz a litis-contestação, e não reproduz o da perpetuação da ação; e sendo actualmente vigente, não mais se podem invocar as Ordenações para reger o caso."

Segundo o art. 453 do Código Commercial, " a prescrição interrompida começa a correr de novo da data do último termo judicial que se praticar por efeito da citação."

Ora, verifica-se do presente processo (intentado pelo autor, ora appellante, para haver da Fazenda Nacional, da qual se julga credor, a quantia de 30:870\$000) que os autos tiveram entrada neste Tribunal em 25 de fevereiro de 1898, segundo os termos de recebimento e de conferencia, com a data de 27 de abril desse anno. Só no dia 2 de junho de 1913, isto é, 15 annos depois, foi que o appellante deu andamento ao recurso, tendo passado o triplo do tempo necessário para a prescrição da ação contra a Fazenda Nacional.

E nem siquer foi feita a necessaria renovação da instância (dec. nº 3084, art. 70, da Parte 3^a).

II - Nenhuma prova deu o appellante de sua intenção, já pelos motivos expostos pela Procuradoria da Republica, já pelos fundamentos da sentença de 1^a instância.

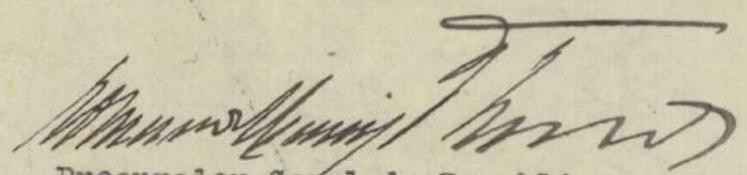
Além disso, ha uma razão radical que torna insubstancial já de si nulla (fls. 43 - 44) inquirição de fls. 10 - 19 : foi ella feita perante a Justiça Local do Estado do Paraná, contra o disposto no art. 60 § 1º da Constituição da Republica, que proíbe se commetta qualquer jurisdição federal ás Justiças dos

Estados.

A diligencia de inquirição das testemunhas devia ter sido commettida ao supplente do Juiz Substituto Federal na Comarca de Palmas, de conformidade com o disposto no art. 19 da lei nº 221 de 1894.

Em face do exposto é de esperar : a) que seja preliminarmente, decretada a prescrição do invocado direito do apellante ; b) de meritis, julgada improcedente a acção.

Rio, 15 de junho de 1915.


Procurador Geral da Republica.

Recebimento

-aos doze de agosto de
mil novecentos e quin-
ze, me foram entre-
gues estes autos com
as razões sete. Eu estou
Bideiro de Cavellar, Ofi-
cial e escrevi. E eu,
Gabinete, Tântor.
Santos e salvo.



*Recebido em 12/8/1915
Gabinete Tântor*

Exmo. Sr. Ministro Puccendorf,

Em substituição ao Exmo. Ministro Belo - Campos

Agosto 17 de 1915 Me. do P. P. S.

Apresento at. de para nova dei-
tribuição, estes autos de apelação
civil, em que o apelante Francisco
de Paula Camargo é apelada a fa-
zenda Nacional, visto adiar-se aguar-
tado o Exmo. Sr. Ministro relator designa-
do affl. 49.

Secretaria do Supremo Tribunal
Federal, 12 de agosto de 1915. Secretário:
Gabinete, Tântor.

Conclusão.

Faço este auto concluso as
Exm. d. Ministro José Levy Coelho
e baixos.

Secretaria de Segurança Pú-
blica Federal, 18 de agosto de 1915.

J. Secretário
Gabinete da Corte Imperial.

Vistos - A revisão - Rio, 23 de Agosto de

1915

J. L. Lins do Campo

VISTOS; ao 2º Revisor. Rio 6 de
Setembro de 1915. Deixados debaixo

Vistos. A' Mesa para julgamento
Rio, 21 de Setembro de 1915

J. L. Lins do Campo

At.º dia desse pedido. Setembro 25 de 1915

J. L. Lins do Campo

A' Mesa para completar a revisão
Rio, 1º de Maio de 1917

J. L. Lins do Campo

TERMO DE DATA.

Aos primeiros dias do mês de Maio
de mil novecentos e dezenove, me foram entregues
estes autos por parte do Juiz da Vila de São Paulo
Pedro, com o despacho retto; do que fiz
lavar este termo e assinno.

O Secretário,
Gabinete da Vila de São Paulo.



mais
mais

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos dois dias do mês de Junho
de mil novecentos e dezenove, faço estes autos
conclusos ao Exmo. Sr. Ministro A. J.
Pires de Carvalho, e Albuquerque, do
que fiz lavar este termo e assinno.

O Secretário,
Gabinete da Vila de São Paulo.

Es ui da ultima resolução do Di-
minal que manda passar ao Juiz imediatamente
mais dezoito autos em que havia offensas,
como relatar se revisar, e seu autorizar
relevo de uma só vez cada um desses pro-
cessos e nisso me reduzido a não poder obte-
ver os processos do réguimeto.

Muitas. Poco dia

II-67 - Estival 4 agosto de 1917

Monteagudo

O 1º dia desempedido - Rio, 9
de Julho de 1917 -

Autorí Cavalcanti

P

* N.º 2384 - Outros, exposito e discuti-
do entre outros de applicação Civil em
tripto por Francisco de Paula Camar-
go da sentença s. f. 300 que o julgo
Cavaleador da accusa que elle instaurada
contra a fazenda Vaca Pal, nos termos
d. seu inicial de f. 3, e revidado a pre-
liminar da prescrição que insque-
nal, sob o fundamento de que, nta-

na, na opinião suspeitada e ac
cado, uma vez contestada a liberdade, o
Supremo Tribunal, o meritiz-
Confirma a Sustentação apelada
por seu fundamento, que procedeu
a vista de provas do Autor - razões
de direito, negando provimento a ap-
pelar, e condenando o apelante
à multa, com desembargo.

Supremo Tribunal Federal,
28 de Setembro de 1918

J. L. Coelho Campos, relator.
voto pelo princípio genérico
moral.

Sustentação
A prisão temporária - seu ^{de} no preliminar
Pede fiança
gozaria de comum, vencido no preliminar.

Procurios debatidos, decididos

na preliminar

João Charles
Sérgio Miltiades

Liddei Papalhaudi

François Damas.

App. ^{civis} n.º 2384

Gabriel, venceu na petição
minar.

Fui punido
Miguel

Presidiu o julgamento o
Exmo. Ministro Hermínio de
Espírito Santo, Presidente, e
foi voto vencedor, v. d. Ex.
Soc. Ministro Edmundo Lemos
Oscul-Secretário, Edmundo
da Cunha.

Publiquei
o nome sete acorrentos de
meus sucessos e desgraças, em
audiência presidida pelo
Exmo. Ministro Pedro Augusto
Barreiro Lacerda, Juiz da Marca,
fui publicado o acordado re-
sultado; do que lhe dei a tua
Exmo. Theophilo Guimaraes Pe-
nha, Chefe de Secção, o meu
Exmo. Gabusillanua a Santos

Viaje, Secretario saliente.

TERMO DE JUNTADA

De Trinitat de me de Numbro
denni numero e deyito, perto a este mês
a p u t i c e s o m o n g o, d^o p^o febre
m^o u m a e m o n g o.

O Bem,

Jacob Ribeiro, administrador.

59

8^{ta}. S. M. M. d. G. e. G. M. P. R. do
Apelacão n.º 2384



S. M. M. M. P. R. do
Apelacão n.º 2384

J. A. Campanz

Francisco de Paula Camargo, mercendo opos-
tentários ao respeitável acordão que, na
apelacão n.º 2384, confirmou a sentença
do juiz Federal de Curitiba, em pedir a
M.º a se digue encantar que se lhe dé vista
dos autos.



Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 1918.

Padr. Tavares da Barroso Diniz

TERMO DE VISTA

Aos trinta dias do mês de Novembro
de mil novecentos e derrito, fize estes autos
com vista ao M.º D. Sundio de Barro
Clementel, do que fiz baixar este termo e assinar.

O Secretário,

Gabinete da Assessoria.

3

61

AENTO

Por embargos infringentes ao Accordão
de fls. 57, diz Francisco de Paula Cama-
margo contra a Fazenda Nacional.

E. S. N.

-- P. - Que o respeitável Accordão embargado confirmou
por seus fundamentos a sentença appellada e que esses
fundamentos tinham sido: a uniformidade absoluta exis-
tente nos depoimentos de fls. 14 em diante e não terem
as 5^a e 6^a testemunhas, que sahiram dessa uniformidade,
declinado o nome da pessoa por quem o Embargante mandá-
ra pedir a restituição dos animaes, que lhe pertenciam,
aos generaes que delles se tinham apoderado;

Mas

-- P. - Que tal uniformidade, no sentido de mesma phrase
e estudada oração, não existe, como se diz no Accordão,
entre os depoimentos de fls. 14 em diante. Ao con-
trario, cada uma das testemunhas se exprimiu a seu modo,
e a concordancia entre esses depoimentos é exactamente
o que constitue sua força probante;

E.

-- P. - Que a circunstancia de não terem as 5^a e 6^a tes-
temunhas indicado o nome da pessoa que foi falar aos
generaes não pode invalidar os seus depoimentos, já por-
que dessa omissão nada se pode concluir contra a existen-
cia do facto, provada por outros meios, já porque sobre o
nome da pessoa não foram ellas perguntadas;

Assim,

-- P. - Que tendo o Accordão embargado julgado contra a
prova dos autos, consistente no depoimento de seis teste-
munhas dignas da maior fé, deve ser reformado para ser

RECEIA
julgada procedente a ação, nos termos da petição ini-
cial.

Rio, 8 de dezembro de 918
Gadi. Bent de Barros Pinellet



TERMO DE RECEBIMENTO

Nosso mês de Agosto
de mil novecentos e dezoito, me foram entregues
os autos para parte do Drº Doutor de
Brum Cimentel, em seu escrivão,
que faz faculdade este termo e assinou.

O Secretário,

Gabinete da Administração.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nos quatorze dias de mês de Agosto
de mil novecentos e dezoito, fui avisado
o Sr. ao Exmo. Srt. Ministro José
Luiz Coelho e Caçapava, da
que fiz faculdade este termo e assinei.

O Secretário,

Gabinete da Administração.

Vista as partas - Rio, 28 de dezem
bro de 1918

J. Lourenço Coimbra

TERMO DE DATA

Aos vinte dias do mês de Setembro
de mil novecentos e dezenove, me foram entregues
sete autos por parte da Escola de Artes Pintura
e desenho respectivamente; de que fiz
assinar este termo e assinou.

O Secretário,

Gabriel Baum u/ Sindicato

TERMO DE JUNTADA

Aos dezenove dias do mês de Julho
de mil novecentos e dezenove, juntando os sete autos
a pedir e que se segue; de que fiz assinar
este termo e assinou.

O Secretário,

Gabriel Baum u/ Sindicato



Procuradoria Geral da República

Dem. H. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal

19 de Julho de 1919

Rec. do Exposto

O Procurador Geral da República vem requerer
que V. lhe se digne ordenar tenha o devido anda-
mento, independentemente do respectivo preparo,
a apelação civil n. 2384, vinda do Juiz Federal
do Recôncavo do Estado do Paraná, entre partis como ap-
pellante trâneiro de Paula Parnargo e appellada
a Fazenda Nacional, de vez que a dilonga no feito é
prejudicial aos interesses da mesma appellada, cuja
defesa lhe está confiada.

Nestes termos,

C. a V. lhe deferimento

Rio de Janeiro, 19 de Julho de 1919

Procurador Geral da República

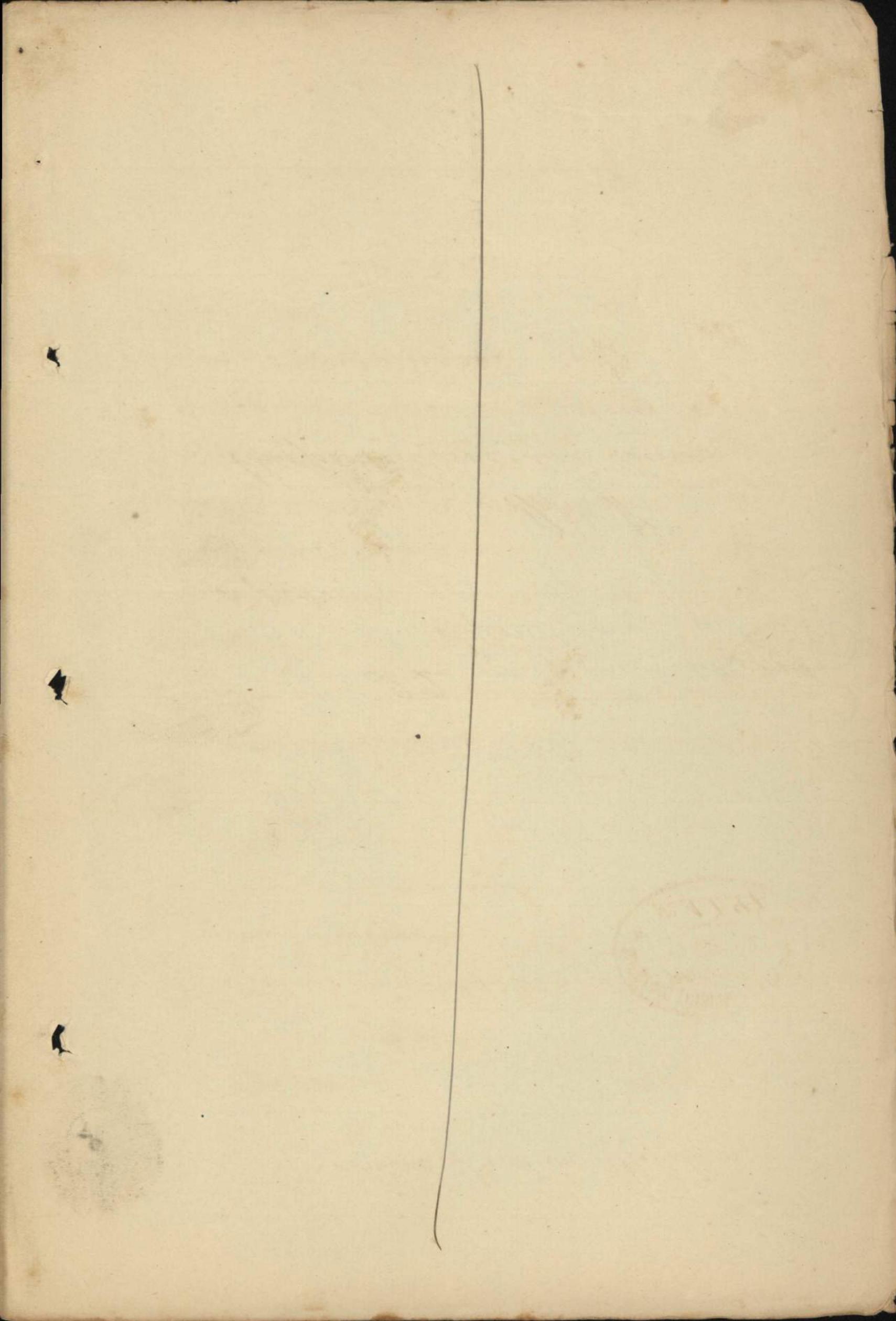
TERMO DE JUNTADA

Aos 22 dias do mês de Agosto
de mil novecentos e ~~dezesseis~~, junto a estes autos
~~a petição~~ que se segue; da que fiz lavrar
este termo e assine.

Id O Secretário,

Heophilo Gonçalves Paiva

Assinado





65

Procuradoria Geral da República

Exmo Sr. Ministro Coelho e Campos.



Not. gen. s. Rio, 13 de Agosto

1.1919

J. de Oliveira Campos

O solicitador da Fazenda Nacional, junto ante Egrégio Tribunal, nos autos de apelação civil N.º 2384, entre partes, como appellante Francisco de Paula Camargo, e appellada a Fazenda Nacional, achando-se a causa parada há mais de seis meses, requer à V. Ex. se digne ordenar a intificação de dito appellante, na pessoa de seu advogado, Dr. Saúcho de Barros Pinheiro, para ver se renova a instância e se prossegue no fato.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de Agosto de 1919

Yde J. M. Guedes
Cert.

Certifico que intimei ao advogado Dr.
Lauchs de Barros Pimentel, por todo
conteúdo da presente petição e despacho
retro, do qual fique sciente, O refe-
rido e verdade, e dou fé; Capital
Federal vinte um de Agosto de mil
novecentos e dezenove, O continuo
Francisco Gonçalves Reguffe, servindo
de officiá de Justica.

66

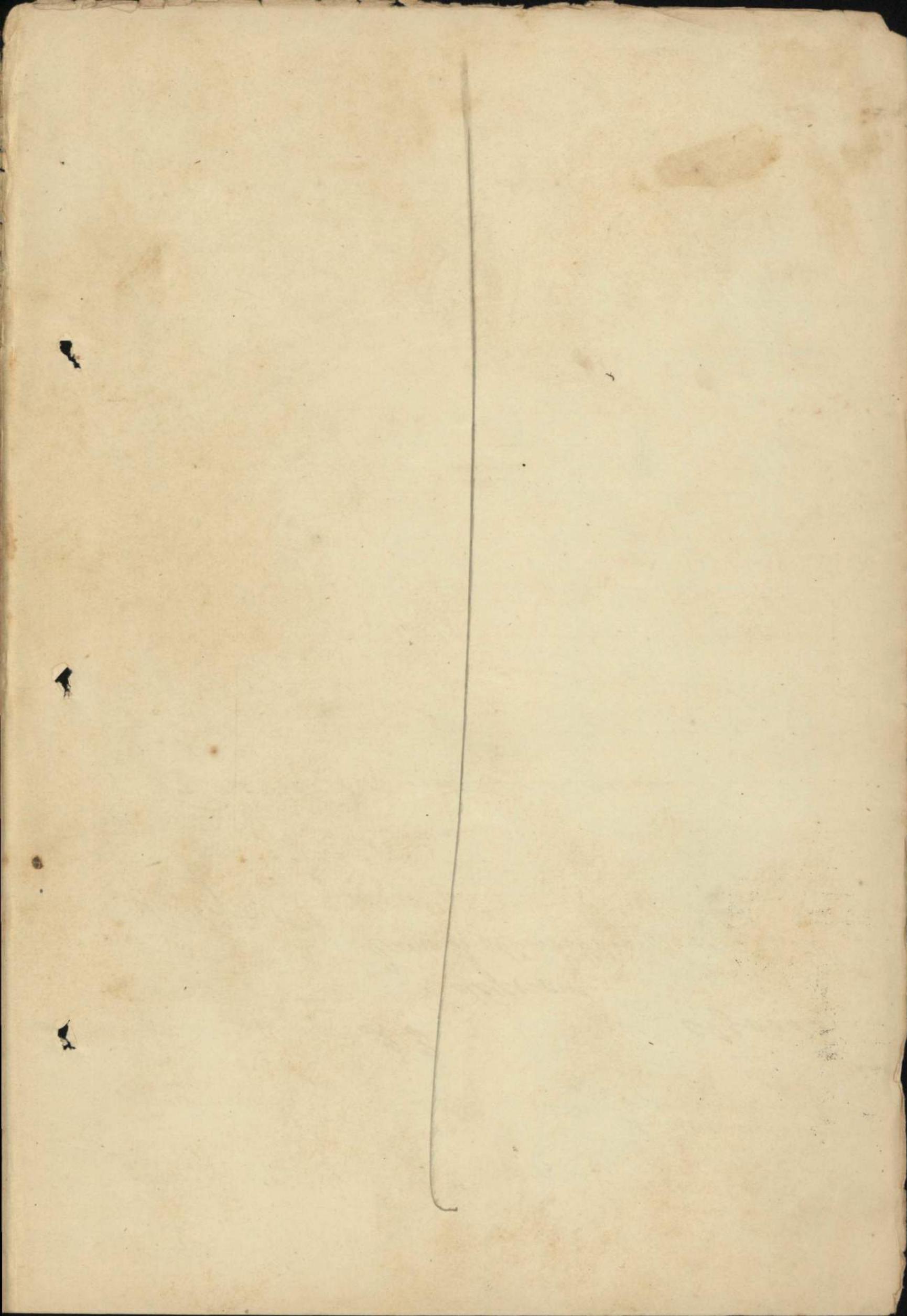
*Anclamento a
mto da Fazenda
fls. 63.*

TERMO DE VISTA

*Anclamento a
mto da Fazenda
fls. 63.*

Aos 23 dias do mês de Agosto
de mil novecentos e dezenove, faço estes autos
com vista ao Pau. d. Ministro Pro. General
da Rep. P. B., da que fiz lavrar este termo e assinare.
O Secretario,

*G. Guedes
G. Guedes*



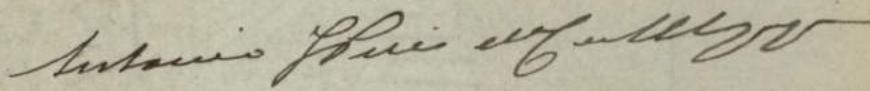
Appellante - Francisco de Paula Camargo.
Appellada - A Fazenda Nacional.
Relator - O Sr. Ministro, Coelho e Campos..

67

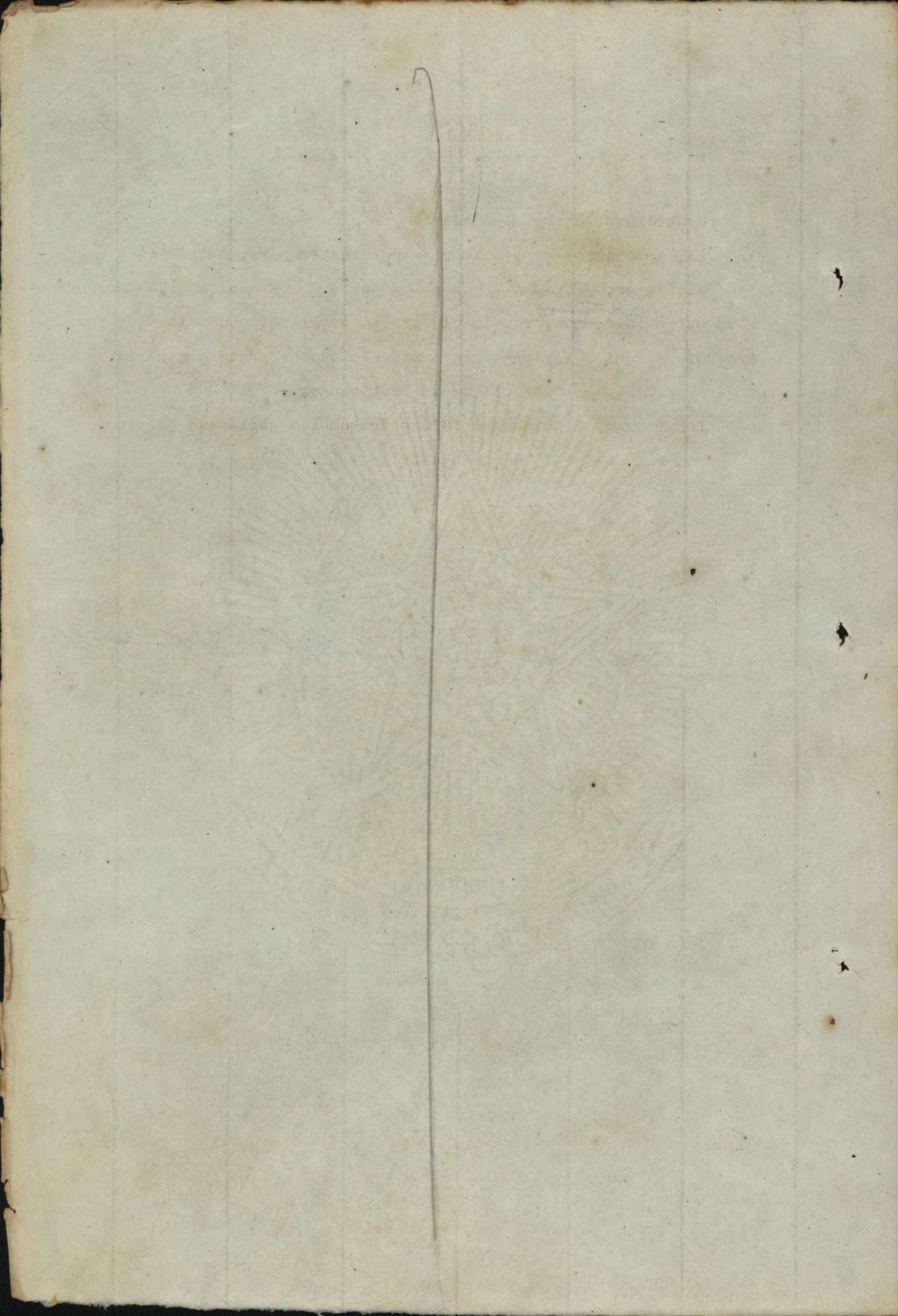
O accordam embargado confirma por seus fundamentos a sentença de fls. que, apreciando os depoimentos das testemunhas, unica prova offerecida pelo autor, julgou não porvada a acção. Aos motivos da sentença um outro ~~admitimos~~ inveçamos, igualmente irrecusavel: estes depoimentos foram prestados em juizo incompetente e sem citação da parte contraria. Mais não era preciso para que nenhum valor tivessem.

Despresando os embargos fará o Tribunal a cōstumada justiça.

D. Federal, 27 de Agosto de 1919.



Antônio Góes
Procurador Geral da Republica.



TERMO DE RECEBIMENTO

*Aos vinte e oito dias do mês de agosto
de mil novecentos e dezenove, me foram entregues
estes autos por parte do Exmo. Sr. Ministro
Pro. General, com a imp. de sub. retr., de
que fiz lavras este termo e assinei.*

O Secretário.

Gabinete ministerial

TERMO DE VISTA

63^V

*Aos vinte e oito dias do mês de agosto
de mil novecentos e dezenove, fiz estes autos
esta vista ao Adv. Dr. Bento de Barros
Pimentel, de que fiz lavras este termo e assinei.*

O Secretário,

Gabinete ministerial

TERMO DE JUNTADA

Aos dezenove dias do mês de Setembro
de mil novecentos e dezenove, junto a estes autos
a preto que se segue; do que fiz lavar
este termo e assine.

Jel O Secretario,

Theofulio Guedalves Peixoto
Clepe adiante



69

Procuradoria Geral da República



Exmo Sr. Ministro Coelho e Campos

*Notificam à fls. 6.º Setembro
de 1919*

J. M. Coelho e Campos

O solicitador da Fazenda Nacional, junto a este Egrégio Tribunal, reque à V. Ex.ª que ordenar a notificação de Francisco de Paula Camargo, na pessoa de seu advogado, D. Bentto de Barros Pimentel, para ciência do despacho, que mandou she abriu vista para sustentação dos embargos, que opõe ao acordado proferido na apelação civil nº 2384.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1919.

Procurador Geral

Scierto 19 Setembro 1919

Bento de Barros Pimentel

Cert-

Certifico que intimei ao advogado
Dr. Bento de Barros Pinnevel,
por todo conteúdo da presente
petição e despacho retro, do qual
fiquei sciente; O referido é
verdade e dou fé; Capital
Federal degenerare de Setembro
de mil novecentos e dezenove.
O contínuo Francisco Gougaux,
Reusso servindo de official
de Justiça.

70

Pelo Appellante — Estado do Paraná.

Em seu livro Theoria das Provas, escreve NEVES
DA ROCHA:

"Deve haver uma relação muito estreita e
immediata entre os depoimentos das teste-
munhas singulares, assim como deve haver
uma perfeita uniformidade entre os teste-
munhos no que for essencial.

Deve, porém, notar-se que muitas vezes
essa uniformidade é tão exacta que se tor-
na um indicio de que o depoimento das tes-
temunhas não é a expressão da verdade,
pois que só em virtude de combinação en-
tre elles é que pode obter-se uma unifor-
midade completa em todas as circunstancias,
as mais leves, do depoimento.— (pag.180).

Estarão no ultimo caso as testemunhas que depu-
zeram nesta causa? Entendeu o Juiz Federal que sim, e é
este o unico fundamento da sentença de fls.30, que o Accor-
dão embargado confirmou por seus fundamentos, que procedem,
à vista da prova dos autos e razões de direito.—(fls.57)

Não se verifica, entretanto, nos depoimentos de
fls.13v. a 19 terem as testemunhas deposito pela mesma phra-
se, como se diz naquelle sentença.

O Embargante propoz-se a provar que os generaes
que commandavam as forças federaes no Paraná, por occasião
da revolta, no anno de 1894, necessitando de animaes para
as exigencias da guerra, apoderaram-se do gado que tinha

elle na sua invernada das Tunas, na comarca de Palmas.

Sobre este facto, que constitue o primeiro item da petição inicial, depoz a primeira testemunha, que viu, quando os generaes Francisco Rodrigues Lima e Senador José Gomes Pinheiro Machado, estiveram aqui nesta comarca commandando forças, no anno de 1894, com o fim de exterminarem com a revolta, e que elle testemunha sabe, por que viu, que esses referidos generaes, indo com suas forças á fazenda das Tunas, d'ahi retiraram um grande numero de animaes entre bois, eguaes, cavallos e bestas, tudo pertencente ao Sr. Francisco de Paula Camargo, que tinha esses animaes invernados nos campos da referida fazenda, cujos animaes eram os seguintes: 326 bois, 22 eguaes, 15 cavallos e 5 bestas. (fls.14)

Affirmando esse facto, a segunda testemunha o fez por este modo: Vi com meos proprios olhos o gado vacum, cavallar e muar pertencente a de propriedade do cidadão Francisco de Paula Camargo, em numero de 326 bois..... (fls.15).

A terceira testemunha declarou que sabia terem, no anno de 1894, estado na comarca de Palmas os generaes Francisco Rodrigues Lima e senador José G. Pinheiro Machado, pois isso era cousa publica e notoria,..... como tambem por ter ouvido dizer de José Cabral de Souza, João Henrique Galvão e outros. (fls.15v).

A quarta disse que viu, visto estar com as forças, o gado de que se trata no acampamento das mesmas forças, para cujas provisões os generaes se tinham delle apoderado.- (fls.16v).

O que ha de commun entre esses depoimentos é

M/L

terem as testemunhas visto o facto que constitue o objecto desta accão. De que outro modo, porém, se haviam elles de pronunciar se eram testemunhas de vista? Quanto ao mais, não atinamos como se possa encontrar uniformidade completa, em phrases como estas: vi quando os generaes R. Lima e P. Machado estiveram aqui, — vi com os proprios olhos o gado vaccum, cavallar e muar, — sei por ser publico e notorio, — vi, visto estar com as forças, esses trezentos e vinte bois e.....

O mesmo se dá com o segundo item, em que o Embargante affirmou que os animaes serviram para preencher as necessidades de guerra de que se resentiam as forças ao mando dos dois generaes. Assim é que a primeira testemunha depoz que esses animaes foram levados para o acampamento das forças ao mando dos generaes Francisco Rodrigues Lima e senador Pinheiro Machado, conforme viu passarem quando se achava em sua casa; a segunda — que soube porque era publico e notorio; a terceira — que sabia de sciencia propria; a quarta — que sabia porque tinha estado com as forças.

Ainda no que depuzeram as testemunhas sobre o terceiro item não se nota absolutamente a mesma phrase e estudada oração de que fala a sentença confirmada pelo accordão embargado. Nesse item indicou o Embargante o preço que tinham os animaes naquelle época e a esse respeito disseram as testemunhas: a primeira — que viu o proprio Sr. Francisco de Paula Camargo vender, mais ou menos naquelle tempo, por preços superiores aos indicados naquelle item; a segunda — que presenciou naquelle occasião compra e venda em que regulava serem vendidos animaes

bons, como esses que foram retirados do supplicante, no preço minimo.....; a terceira — que viu o supplicante, mais ou menos n'aquelle tempo, e o Sr. João Carneiro venderem por preços superiores.....; a quarta — que os preços eram esses e que o sabia por ter perfeito conhecimento do commercio de animaes naquelle epoca.

Releve-nos o Egregio Tribunal a insistencia: dá-se entre esses depoimentos uniformidade completa em todas as circunstancias, as mais leves, que é quando, segundo a lição citada de NEVES DA ROCHA, se pode suspeitar combinação entre as testemunhas.

Entre individuos que narram o mesmo facto ha de successivamente verificar-se o emprego das mesmas expressões. A construcção da phrase é que varia. Na hypothese de depoimento de testemunhas, convém muito notar que, as mais das vezes, a redacção não é feita por elles e sim pelos advogados que as inquirem. Por uma tendência natural, uma vez dada uma certa expressão ao pensamento, o espirito é levado a repetil-a sempre que, de novo, o tenha de enunciar.

Não foram tambem, pela sentença de fls.30v., reputadas dignas de fé a quarta e a quinta testemunhas, mas por outro motivo — não terem indicado o nome da pessoa por quem disseram ter o Embargante mandado pedir a restituição dos animaes. — Ora, a quinta testemunha não disse que uma pessoa tivesse sido encarregada pelo Embargante de reclamar dos generaes o gado retirado da fazenda, apenas disse que elle empregou meios para isso. (fls.18v). Nada mais natural do que saber-se que alguém teve um certo proposito e ignorar os meios que em-

72

pregou para realizal-o.

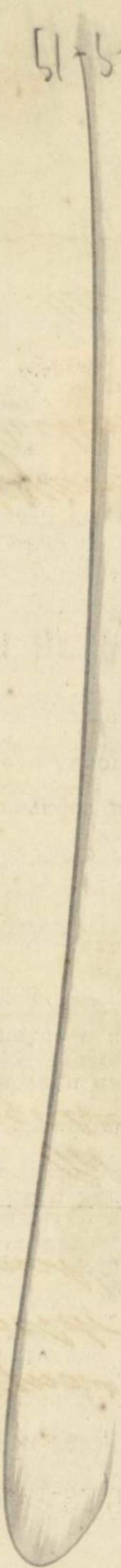
Pois não podia a quarta testemunha ter ouvido dizer que os generaes se tinham recusado a restituir os animaes, sem que tivesse sabido o meio por que o Embargante a elles se tinha dirigido? — A quarta testemunha disse, é certo, que o Embargante, querendo rehaver o gado, mandou uma pessoa falar aos generaes. Mas, além de se lhe não ter perguntado o nome dessa pessoa, a referencia a ella, como já se observou a fls.39, foi um facto todo accidental que apenas veiu servir de razão de sciencia. Ao contrario do que conclue a sentença, o facto de não ter a quinta testemunha enunciado o nome da pessoa só pode revelar que não foi ella uma testemunha que se tivesse preparado para vir depor.

Espera o Embargante que, em vista destas razões, sejam julgados provados os presentes embargos para o fim de, reformando-se o Accordão embargado, ser julgada procedente a acção, nos termos do pedido, como é de

J U S T I Ç A.



23-57



73

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 23 dias do mês de Setembro
de mil novecentos e dezenove, me foram entregues
estes autos por parte do Dr. Dr. José Sánchez de Baena
Pimentel, com a subsc^{cão} de descubrindo, de
que fiz levaras este termo e assinou.

Theophilo Gonzalves Penna ^{Pel O Secretaria.}

Chefe de Secção

TERMO DE VISTA

Ex-officio

Aos 25 dias do mês de Setembro
de mil novecentos e dezenove, faço estes autos
com a subsc^{cão} do Ministro Pro. Geral
da Repúblia, de que fiz levaras este termo e assinou.

Pel O Secretaria,

Theophilo Gonzalves Penna

Chefe de Secção

Reporto-me em seu favor encarregado a
88 -

Dois 28 setembro de 1919

Mário Alves
Pjol

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos primeiros dias do mês de Outubro
de mil novecentos e dezenove, me foram entregues
estes autos por parte do Dr. Administrador
Prov. Geral, com a promessa supra, de
que faria laudos este termo e assinaria.

O Secretário,

Gabriel Alves da Cunha

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos quatro dias do mês de Outubro
de mil novecentos e dezenove, fize estes autos
entregou ao Exmo. Sr. Ministro José
Luiz Coelho e Campos, da
que faria laudos este termo e assinaria.

O Secretário,

Gabriel Alves da Cunha

TERMO DE DATA

Aos dois dias do mês de Dezembro
de mil novecentos e dezenove, nos foram entregues
estes autos por parte da Partaria

; de que fiz
assinar este termo e assinou.

O Secretário,

Gabinete Secreto, na Capital.

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos seis dias do mês de Dezembro
de mil novecentos e dezenove, faço estes autos
conclusos ao Exmo. Srt. Ministro Pedro
Vieira dos Santos. ; da
que fiz lacrar este termo e assinou.

O Secretário,

Gabinete Secreto, na Capital.

Vistos; á revisar.

Rio, 20 de Octubre 1920.

Dado os Santos (I-19)

Vistos; os 20 Novios. Rio,
3 de Novembro de 1920. Ni-
níos de Barro

Vistos. A' hora para julgamento. Rio, 30 de
Novembro de 1920. Juiz Lendts
II-596

O 1º dia desempedido -
Rio, 10. de Dez. 1920.
Juiz Ponciano, v. P.

Completo - se a revisão.

Rio, 24 de Novembro 1922

(I-167) Dados os Santos
Vistos; poco sea para
julgamento.

Rio, 5 de Dez. de 1922.
G. Almeida

75

O 1º dia desamparo Jan: 19 de 1923

M. do Expto

Acordamos

X

Nº 2384

Notas, relatadas e discutidas
nos autos acima de appelle-
cado civil, em embargos,
vindos do Dr. Juiz Federal
de Secondo do Estado de
Sarana' nos quais ficaram,
de appelante, ora autor-
gante, Francisco de Souza
Camargo e de appellada, ora
embargada, a União, ac-
cordamos em desprazar os
embargos opostos a fls. pa-
ra o juiz de sustentar
decisão embargada e a
sentença de summa instan-
cia, por elle confirmada

por mais claras demonstradas,
como fôr preciso, a legítima-
dade da pretensão do R.
Reclamante, a prova unica
offerecida para amparar a
acção fôrmos os depoimen-
tos das testemunhas de fts, ou-
vidos pelo juiz locas d. Co-
mara de Salinas, no dito
Estado, contra o disposto no
artº 6º da Constituição
Federal, que nô' aos Juizes
federados confia o processo
e juizamento das causas
propostas contra a União, de-
rendo por isso a exigüeza das
ter nô' feita, não pelo juiz
estadual, como fôr; mas de-

lo suficiente da mesma
comunicação, como prescreve o
artº 1º da lei nº 221
de 20 de Novembro de 1894.
Dentro, quando assim não
fizer, nem haverá valor po-
tante podendo oferecer
esses depoimentos, por-
que os testemunhos, além
de haverem dado as suas
informações, repetindo
umas as palavras das
outras, vindicando e des-
crevendo factos com os
mesmos termos e na
mesma ordem, não con-
stituiriam ainda prova de
monstrar a responsabili-
dade de quem, objecto em
co do pleito.

Tanto pelo embargado
na forma da lei.

Lei de Januário, em sessão
do Supremo Tribunal de
Justiça, 20 de Julho de

Soc. n° 2384

Ano de 1883.

Magia e Espiritismo

Decretos dos Santos (acidentes)

Eduardo

Fabio Paiva Canto

Hermogenes Marques

Gemmures da Franca, pelo

Concluído -

Nicolas del Pinto

Leoni James

Alfredo Júnior

Em presente

Assinatura

Publicações:

Das desembargos de Milhois
de mil novecentos e vinte
e três em audiencia presi-
dida pelo Excmº Drº Muni-
cípio Alfredo Britto, Juiz
Democrático, foi publi-
cado o acordado retro-
supra; de que fiz fazer este
termo e assinar.

O Secretário

Galdurkumia Santíssima



413
Procuradoria Geral da República 78

N.

J. Sui.
Ric. 14 - XII - 931
bd Espinola

Exmo. Sr. Ministro Relator da Appelação Ci-
vel 2384 (Eduardo Espinola)



O abaixo-assinado, solicitador da Fazenda Na-
cional junto a este Egregio Tribunal, requer a V.Ex.
se digne ordenar a notificação de Francisco de Pau-
la Camargo, na pessoa de seu advogado Bento de Barros
Pimentel, para ver passar em julgado o accordão pro-
ferido na appellação civil nº 2384.

2º Int. em 18-12-
Rio de Janeiro, 14 de Setembro de 1931

Eduardo Bahouth

Gest.

Certifico que intimei Francisco de
Paula Camargo, na posse da seu
advogado, Doutor Bento de Bar-
ros Pimentel, por todo conte-
údo da presente petição e
despacho retro; do que ficou em
té. Preferido e verdade a dono fo'
Rio de Janeiro, 18 de Dezembro de
1931. José Alvaro da Gunka Lopes.
Ofícias de Justiça.

Lendas alínea.

584

SESSÃO

Em 20 de Abril de 1923

Exmos. Snr. Ministros:

R. do Espírito Santo *Pte*

A. Cavalcanti

G. Natal

Godofredo Cunha

Leoni Ramos

Muniz Barreto

Dr. Mibiatti

S. Lamego

Viveiros de Castro

João Mendes

Edmundo Lins

W. Barros

Pedro dos Santos

Alfredo Pinto

~~J. da Fonseca
Pires e Albuquerque R.~~

Juiz semanario o Ex. Snr.
Ministro

C. Pinto

Publicado em 19 de 5 de 1923

Juiz semanario o Ex. Snr.